

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

KHALIL PEREIRA GARCIA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO USO DO
RECONHECIMENTO FACIAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS E
PRIVADOS DIANTE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**VITÓRIA
2023**

KHALIL PEREIRA GARCIA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO USO DO
RECONHECIMENTO FACIAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS E
PRIVADOS DIANTE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Faculdade de Vitória,
como requisito básico para a conclusão do
Curso de Direito.

Orientador: Prof. Daury Cesar Fabriz.

VITÓRIA
2023

AGRADECIMENTOS

Não há como não agradecer a todos aqueles que participaram diretamente e indiretamente na conclusão bem-sucedida deste trabalho. O apoio e incentivo de todos foram fundamentais para minha jornada acadêmica

Agradeço aos meus pais, Karla e Ivan, e aos meus avós, Carlos e Maria José, que estiveram ao meu lado em todos os momentos, oferecendo apoio financeiro e acreditando em mim, sem o amor de vocês, este trabalho não seria possível.

Aos meus amigos Thiago Campos e Katherine Herzog, pois estavam sempre presentes, ouvindo minhas preocupações e compartilhando ideias.

Aos amigos Paulo Buss, Arthur Mappa, Felipe Lacerda, Mikaelly Dias e Giselle Dutra pela torcida e apoio.

À minha amiga Aryelle Soares que compartilhou das minhas preocupações e acreditou no meu potencial.

À instituição FDV (Faculdade de Direito de Vitória) por fornecer um ambiente de aprendizado e por todo o suporte acadêmico.

Aos professores e funcionários que compartilharam seus conhecimentos e experiências, ajudando-me a desenvolver meu pensamento crítico e a expandir minha compreensão.

Principalmente a Deus, por ter me abençoado com o tema deste trabalho, que despertou meu interesse e me permitiu explorar e aprofundar meu conhecimento, pela orientação e força durante todo o processo de pesquisa e redação.

Ao meu orientador, pela orientação, paciência e dedicação, as quais foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

Investiga e analisa a (in)constitucionalidade do uso do reconhecimento facial em espaços públicos e privados diante dos direitos da personalidade por meio do método dedutivo como abordagem de pesquisa para entender o tema e suas implicações jurídicas. Com início na discussão sobre a ordem constitucional vigente e a importância da tutela do ser humano e da plenitude de seus direitos, verificou-se que o cerne do tema é um embate entre a segurança pública e os direitos da personalidade. Em sequência, foram mostrados os principais argumentos a favor e contra o uso do reconhecimento facial em espaços públicos e privados, discutindo como o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais se relaciona com o uso dessa tecnologia. Na abordagem da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, foi investigado que a lei em questão não regula o tratamento de dados pessoais realizados para fins de segurança pública e que esses casos serão regidos por lei específica com o objetivo de aplicar medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Como consequência, foi apresentado possíveis soluções jurídicas para garantir o equilíbrio entre a segurança pública e os direitos da personalidade no contexto do reconhecimento facial para que seja garantido a segurança jurídica do ordenamento jurídico.

Palavras-chaves: Reconhecimento facial. (in)Constitucionalidade. Embate entre direitos fundamentais. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1. DIREITOS FUNDAMENTAIS	09
2. DIREITOS DE PERSONALIDADE COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS	20
3. A INTIMIDADE E VIDA PRIVADA NO DIREITO BRASILEIRO	24
4. SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	30
5. O USO DO RECONHECIMENTO FACIAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	37
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

O anuário brasileiro de segurança pública de 2022¹, apresentado pela respectiva secretaria em seu fórum de segurança, demonstra que o Brasil tem apresentado uma queda no registro de homicídios e, no período entre 2018 e 2021, na taxa de furtos e roubos de aparelhos telefônicos.

Agora, ao analisar o número total, nota-se que, em 2016, houve 1 milhão e 850 mil roubos e, em 2021, cerca de 47.503 mil homicídios, o que coloca o Brasil no 22º ranking dos piores países com índices de criminalidade².

A queda pode ter ocorrido por algumas razões, entre elas o impacto das medidas de distanciamento social no início da pandemia em 2020 que diminuiu a circulação de pessoas nas ruas, a eficiência de programas públicos no combate ao crime, como o Viva Brasília e RS Mais Seguro, o envelhecimento da população brasileira e o armamento civil³.

No entanto, o questionamento a ser feito é como preservar essa redução das taxas de criminalidade no Brasil, haja vista que a Constituição Brasileira em seu art. 144 estabelece a segurança pública como direito fundamental e dever do Estado.

Uma das ideias tragas pelo avanço tecnológico é a implementação do reconhecimento facial em câmeras de videomonitoramento como um meio de se combater a criminalidade em espaços públicos e privados. Essa tecnologia envolve a coleta, armazenamento e processamento de informações biométricas dos

¹ MARQUES, DAVID; LAGRECA, AMANDA. Os crimes patrimoniais no Brasil: Entre novas e velhas dinâmicas. Fórum brasileiro de segurança pública, <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/os-crimes-patrimoniais-no-brasil-entre-novas-e-velhas-dinamicas/>, ano 2022, n. 150, 17 ago. 2022. **ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022**. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/edicoes/>. Acesso em: 27/05/2023.

² **Índices de Criminalidade no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/indices-criminalidade-brasil>. Acesso em: 27/05/2023

³ RE, Ítalo Lo. **Brasil tem menor taxa de homicídios em dez anos, diz anuário**. 2022. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-menor-taxa-de-homicidios-em-dez-anos-diz-anuario/#:~:text=Assim%20como%20os%20homic%C3%ADdios%2C%20a,interven%C3%A7%C3%B5es%20policiais%2C%20teve%20leve%20aumento](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-menor-taxa-de-homicidios-em-dez-anos-diz-anuario/#:~:text=Assim%20como%20os%20homic%C3%ADdios%2C%20a,interven%C3%A7%C3%B5es%20policiais%2C%20teve%20leve%20aumento.). Acesso em: 27/05/2023

indivíduos, como as características faciais e de expressão, que pode ser usado como uma medida de segurança para identificar criminosos.

O uso do reconhecimento facial tem o potencial de violar os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais, uma vez que sua implementação em espaços públicos ocorre sem consentimento explícito, e a tecnologia está sujeita a erros, levando à identificação equivocada de indivíduos inocentes e violação do direito à reputação.

Além disso, o reconhecimento facial pode ser utilizado de forma indiscriminada por órgãos públicos e privados para realizar vigilância em massa e controle social, o que acarreta em discriminação e violações dos direitos humanos. Por exemplo, essa tecnologia pode ser empregada para monitorar a participação em protestos políticos ou identificar minorias étnicas em locais públicos.

Por outro lado, surge a questão de se o uso do reconhecimento facial em espaços privados, como empresas ou residências familiares, está sujeito às mesmas problemáticas, uma vez que os participantes, em busca de segurança, podem consentir com a coleta de seus dados pessoais.

Assim, a dúvida jurídica que surge é se o uso do reconhecimento facial está em conformidade com a Constituição e o ordenamento jurídico brasileiro. O problema central reside na análise da constitucionalidade de sua utilização em espaços públicos e privados, tanto por órgãos públicos quanto pelo setor privado.

A problemática em questão tem seu início no comportamento dos órgãos públicos que utilizam o reconhecimento facial para embasar sua prerrogativa de promover a segurança pública, mesmo que isso envolva o tratamento de dados pessoais sensíveis.

No entanto, o uso do reconhecimento facial não se restringe apenas aos órgãos públicos, uma vez que o setor privado, inspirado pelos profissionais da segurança pública, busca implementar esse sistema em suas instalações visando melhorar a produtividade de seus funcionários.

Essa crescente vigilância social tem suscitado discussões em diversas esferas da sociedade. Filósofos como Giorgio Agamben se debruçam sobre o papel do poder público, buscando compreender como a esfera pública se comporta nesse novo estilo de controle social.

Nesse contexto, o direito à privacidade e à liberdade são reduzidos diante do avanço tecnológico e do maior controle exercido tanto pelo poder público quanto pelo setor privado. No entanto, já existem leis para proteger os dados pessoais dos titulares, e o estudo da LGPD revela-se relevante para essa pesquisa.

No que diz respeito ao direito à privacidade, sua compreensão é fundamental para abordar a (in)constitucionalidade da tecnologia, uma vez que é um direito previsto na Constituição Federal de 1988 e protegido pela LGPD. No entanto, trata-se de um direito da personalidade que se entrelaça com outros direitos fundamentais, e a doutrina apresenta divergências na sua conceituação.

Nessa problemática, o direito à privacidade é mitigado em prol da promoção da segurança pública. Para complicar ainda mais a situação, este último é um direito fundamental previsto na Carta Constitucional e prerrogativa do Estado. Assim, a discussão sobre o uso do reconhecimento facial não é simples e envolve um contexto digno de investigação.

Obtém-se, assim, que o presente trabalho adota o método dedutivo como abordagem de pesquisa. De acordo com Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 65), esse método consiste em partir de argumentos gerais para chegar a argumentos mais específicos, permitindo avançar do conhecido em direção ao desconhecido.

Nesse sentido, o objetivo da pesquisa é apresentar uma explicação da parte geral, para então discutir a (in)constitucionalidade do uso do reconhecimento facial.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS

O reconhecimento facial tem sido amplamente utilizado em todo o mundo como ferramenta de vigilância e combate ao crime, tanto em espaços públicos quanto privados. Entretanto, seus efeitos jurídicos ainda não foram completamente avaliados e a coleta de dados faciais pode ser vista como uma potencial ferramenta autoritária, o que gera discussões sobre seus possíveis impactos nos direitos fundamentais.

Portanto, torna-se fundamental uma análise aprofundada dos direitos fundamentais, a fim de compreender seu significado e os sistemas normativos envolvidos na problemática. Somente após uma investigação rigorosa sobre o uso do reconhecimento facial, será possível enfrentar o problema de forma a alcançar uma solução que respeite os direitos fundamentais e garanta a segurança pública.

Em primeiro plano, o termo "direitos fundamentais", em momentos, se converge ao conceito de "direitos humanos" ou "direitos do homem". Apesar disso, trata-se de terminologias próprias que precisam ser diferenciadas.

Sobre os direitos fundamentais, a quarta turma do Supremo Tribunal de Justiça declarou no acórdão (REsp 1258389/PB) que:

DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFORMAÇÕES VEICULADAS EM REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA O PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RECONHECIMENTO LIMITADO.

2. A inspiração imediata da positivação de direitos fundamentais resulta precipuamente da necessidade de proteção da esfera individual da pessoa humana contra ataques tradicionalmente praticados pelo Estado. É bem por isso que a doutrina vem entendendo, de longa data, que os direitos fundamentais assumem "posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos" (MENDES, Gilmar Ferreira [et. al.]. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 222-223). (BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça da Paraíba** (4ª Turma). Recurso Especial nº 1258389 - PB. Recorrente: Município de João Pessoa. Recorrido: Rádio e Televisão Paraibana LTDA. Relator: Ministro

Luis Felipe Salomão. João Pessoa, 17 de Dezembro de 2013. Dje 15/04/2014, RDDP vol. 136 p. 142, RSTJ vol. 234 p. 419).

No mesmo sentido, a segunda turma do STJ expressa no seguinte acórdão (REsp. 475.625/PR) que:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOVERNO MILITAR. PERSEGUIÇÃO, TORTURA E PRISÃO ARBITRÁRIA. DANOS MORAIS. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

Na lição de Alexandre de Moraes, os direitos humanos fundamentais são "o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana" ("Direitos Humanos Fundamentais", 4ª ed., Atlas, São Paulo: 2002, p. 39). (BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça do Paraná** (2ª Turma). Recurso Especial N° 475.625 - PR. Recorrente: União. Recorrido: Ubirajara Moreira. Relatora: Ministra Eliana Calmon. 18 de Outubro de 2005. DJ 20/03/2006 p. 233. LEXSTJ vol. 200 p. 157).

A quarta turma e a segunda turma destacam que os direitos fundamentais surgem da necessidade de proteger o indivíduo contra a atuação de terceiros, em especial do Estado, e garantir a dignidade da pessoa humana, protegendo-a do poder estatal. Ambas as turmas concordam que os direitos fundamentais são instrumentos de proteção que desempenham um papel de grande importância na sociedade, sendo denominados de "fundamentais" por ocuparem uma posição de destaque e primazia. Como afirma Gilmar Mendes, eles assumem uma posição de relevo na sociedade.

Mais a fundo, Fabriz (2003, p. 187) vai dizer que os direitos fundamentais são aqueles que foram recepcionados pelos textos constitucionais, estão assegurados por garantias constitucionais e visam preservar a liberdade e dignidade da pessoa humana.

Em contrapartida, os direitos humanos são normas e valores que visam garantir a dignidade, igualdade e liberdade de todos os indivíduos, e são reconhecidos internacionalmente por meio de convenções, pactos e declarações. De acordo com Comparato (2013, p. 20), embora a ideia de igualdade entre os homens tenha surgido no período axial (entre os séculos VIII e II a.C.), foi somente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Organização das

Nações Unidas (ONU) em 1948, que esses direitos foram positivados em um instrumento internacional.

O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece que a proteção desses direitos é essencial para a promoção da liberdade, justiça e paz no mundo⁴. Como observa Comparato (2013, p. 239), tais normas representam exigências fundamentais de respeito à dignidade humana no âmbito internacional, sendo constituídas por costumes e princípios gerais de direito. O autor ainda acrescenta que tais normas são imperativas no direito internacional geral, ou seja, *jus cogens*.

Os direitos fundamentais podem ser compreendidos como os direitos humanos consagrados pelo direito internacional, por meio de tratados e convenções que estabelecem obrigações para os Estados, no entanto positivados nas Constituições e leis dos Estados de Direito. Outrossim, os direitos fundamentais são uma garantia jurídica das liberdades individuais e coletivas, estabelecendo limites para o poder estatal e protegendo a dignidade humana.

No mesmo sentido, Fabriz (2003, p. 231) argumenta que os direitos humanos são vistos na esfera internacional e possuem sentido universal. Por outro lado, os direitos fundamentais estão inscritos nas constituições de Estados de Direito Democrático. Portanto, enquanto o primeiro é espécie, o segundo é gênero daquele.

Em síntese, a diferença entre os direitos humanos e os direitos fundamentais está no fato de onde está positivada a norma em questão. O primeiro se encontra no âmbito jurídico internacional e pode ou não possuir força vinculante, por outro lado o último aparece na Constituição ou nas leis infraconstitucionais de um país, vinculados, assim, à ordem jurídica do respectivo Estado.

Contudo, os direitos fundamentais são mais do que direitos humanos positivados na esfera constitucional e possuem uma profundidade em sua terminologia que precisa

⁴ ORGANIZAÇÃO NACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27/05/2023

ser detalhada cuidadosamente. Desta maneira, é preciso entender no geral do que se trata esses direitos.

Conceituando-os, em seu aspecto formal, são direitos garantidos na Constituição, por outro lado, em seu sentido material, são também vistos como valores pré-constitucionais (FABRIZ. 2003, p. 190), pois são uma ruptura com a pré-modernidade e produtos de culturas civilizadas que vão determinar o conteúdo deles na Constituição (SALGADO. 1982, p. 17).

Mais a fundo, para Sarlet (2015), os direitos fundamentais repousam na dignidade da pessoa humana que torna o indivíduo fundamento e fim da sociedade e do Estado. Por conseguinte, são reconhecidos como essenciais para a dignidade da pessoa humana, haja vista que garantem a proteção e respeito à liberdade, igualdade e dignidade dos indivíduos em uma sociedade.

No mesmo sentido, Silva (2015, p. 212) explica que os Direitos Fundamentais objetivam assegurar a dignidade da pessoa humana por meio do respeito à liberdade, igualdade e fraternidade, na sua ⁵dupla dimensão: subjetiva e objetiva.

O jurista vai dizer que a parte subjetiva diz respeito à proteção do indivíduo contra a atuação estatal e de terceiros, a fim de que exerça seus direitos sem interferência alheia. Por outro lado, a dimensão objetiva se refere ao reconhecimento de direitos como valores fundamentais para a estruturação do corpo social e do Estado, o que abrange interesses coletivos e difusos, indo além do indivíduo.

Por fim, é importante destacar o compromisso das instituições estatais e sociais em garantir a efetividade desses direitos. Isso conecta a teoria com a prática, pois a positivação dos direitos deve estar acompanhada de sua aplicação no âmbito social por meio das atuações dos atores públicos e privados.

⁵ Apesar de o autor entender os direitos fundamentais em 2 (duas) dimensões (objetiva e subjetiva), será explicado os direitos fundamentais em 4 (quatro) gerações, a título didático, em razão da evolução histórica desses, tendo como fundamento o constitucionalista Daury Cesar Fabriz. Vale dizer que foi utilizada a divisão dos direitos fundamentais em objetiva e subjetiva de José Afonso da Silva, a fim de apresentar uma explicação inicial geral.

A doutrina costuma classificar os direitos fundamentais em quatro gerações, em razão da evolução histórica desses direitos, embora algumas correntes defendem que são três dimensões. Já a Constituição classifica-os em quatro capítulos, sendo positivados nos artigos 5º ao 17º da Carta Magna, divididos em categorias conforme seus objetivos específicos.

De início, há os direitos individuais e coletivos positivados no caput do artigo 5º. Os primeiros visam proteger o indivíduo contra a atuação estatal e de terceiros, e inclui como suas manifestações o direito à vida, à liberdade de expressão, à privacidade, à propriedade e à segurança jurídica. Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2021, p. 135) afirma que são garantias inalienáveis que asseguram uma existência digna, livre e autônoma.

Por outro lado, os coletivos são aqueles que englobam os interesses e valores que transcendem o indivíduo e pertencem ao coletivo. Eles são inerentes à sociedade e sua violação afeta a comunidade como um todo. A Constituição estabelece o direito à educação, à saúde, ao meio ambiente saudável e à cultura como exemplos.

Nota-se que os dois, apesar de terem definições distintas, são colocados no mesmo capítulo, haja vista que são complementares e essenciais para a promoção da dignidade humana. Há direitos fundamentais com dimensão coletiva e individual, como o direito à liberdade de expressão, o qual é exercido tanto pelo indivíduo, quanto pelo coletivo em manifestações populares.

É importante ressaltar que, embora os direitos difusos e os direitos coletivos possam parecer semelhantes, eles apresentam diferenças fundamentais. Os direitos difusos protegem interesses e valores que pertencem a um grupo indeterminado e a pessoas que não podem ser claramente identificadas, unidas por circunstâncias de fato.

Já os direitos coletivos, por sua vez, protegem interesses de grupos determinados e de pessoas que podem ser identificadas com facilidade. Esses direitos podem ser exercidos tanto de forma individual quanto coletiva pelos seus titulares, mas sempre em benefício do grupo a que pertencem.

Adiante, os artigos 6º ao 11º do capítulo 2 (dois) positivam os direitos sociais que são aqueles que objetivam garantir a igualdade material entre os indivíduos por meio de acesso a bens e serviços essenciais para se obter uma vida digna.

Tais direitos garantem as condições materiais mínimas para que os titulares tenham o que precisam para sobreviverem e participarem ativamente nas diversas esferas do âmbito social (SILVA. 2015, p. 160). Tais artigos citam a saúde, educação, moradia, trabalho e previdência social como direitos sociais.

Seguindo em frente, no capítulo 3 (três) “da nacionalidade” nos artigos 12 e 13, estão os direitos de nacionalidade que declaram quem são os brasileiros natos e naturalizados, e quais cargos políticos são privativos de brasileiros natos.

Por último, nos artigos 14º ao 17º da CF/88 estão presentes os direitos políticos que garantem que os brasileiros tenham direito à participação na vida política do Brasil, ou seja, que participem na vida do Estado, mediante exercício da soberania popular, para que tenham o direito de votar, ser votado (com exceções), à liberdade de associação e de manifestação.

Os direitos fundamentais foram surgindo ao longo da evolução da forma de organização do Estado, desde o seu início como um aparato do liberalismo, até a sua fase como Estado Democrático de Direito. Em cada avanço, nascia novos direitos fundamentais, a fim de preencher as necessidades de se garantir a dignidade humana.

Alguns autores dizem que os direitos fundamentais não podem ser separados em gerações, mas sim dimensões, devido ao fato desses direitos serem indivisíveis. Contudo, como frisa Fabríz (2003, p. 188), ambas as expressões possuem sua utilização, enquanto uma indica o contexto histórico da onde surgiu o respectivo direito, a outra vai se referir aos direitos fundamentais em seu sentido universal.

Apresentado as dimensões objetivas e subjetivas, é oportuno destacar a evolução histórica dos direitos fundamentais por meio de suas 4 (quatro) gerações. Para

fundamentar essa perspectiva, será utilizado como referência o livro "Bioética e Direitos Fundamentais" (FABRIZ. 2003).

De início, os direitos de 1ª geração nasceram no contexto do Estado de direito burguês com a finalidade de assegurar a liberdade individual, vista como pré-estatal. Referem-se aos direitos negativos e são aqueles que estabelecem a não intervenção estatal na autonomia individual, portanto surgem os direitos civis e políticos. Dentro dessa geração, também compreende os direitos à vida e à igualdade perante a lei.

Devido ao contexto histórico da época, marcado por desigualdades e conflitos sociais, com a necessidade de se garantir uma real igualdade entre os indivíduos, o Estado toma uma posição intervencionista e, assim, nasce o Estado Social de Direito e os direitos sociais. Nessa evolução, os direitos fundamentais visam garantir a dignidade humana juntamente com a ideia de liberdade, logo não se pode ser livre sem ter uma vida digna a ser vivida. Como exemplo, surge o direito à saúde, à educação e à greve.

Com a falência do Estado do bem-estar social, o aparato estatal adquire uma nova roupagem e nascem novos direitos que se acrescentam ao rol daqueles já positivados nos textos constitucionais. Conseqüentemente, aparece o Estado Democrático de Direito e os direitos de solidariedade e fraternidade que acompanham os direitos à liberdade e à igualdade. Exemplificando, os direitos da 3ª geração vão somar aos direitos das gerações anteriores, na medida em que trazem o pensamento de progresso da humanidade e de emancipar o homem.

Por último, também no contexto do Estado Democrático de Direito, sucedem direitos fundamentais ligados à globalização e possuem objeto e métodos próprios. Embora estejam ligados à proteção à vida e à dignidade da pessoa humana, apresentam-se em uma realidade de constante mudança que se difere daquela dos direitos das gerações anteriores e, com ela, necessidades advindas do emprego de novas tecnologias. Há, como exemplos, direitos ambientais, à informação e à tecnologia.

Considerando o que foi exposto até o momento, pode-se afirmar que a proteção aos direitos fundamentais é a principal forma de garantir o respeito à dignidade humana, assegurando que os indivíduos tenham condições de viver uma vida livre de violações e com os recursos necessários para alcançar uma vida digna. Nesse sentido, é importante esclarecer o conceito de "dignidade humana", uma vez que se encontra no cerne dos direitos fundamentais.

A dignidade humana é um dos fundamentos dos direitos fundamentais, é o seu núcleo, desde o direito à vida até o direito à liberdade de expressão e de crença, de tal forma que se tornam manifestações da própria dignidade humana (SILVA. 2005, p. 90). No mesmo sentido, a dignidade humana é o valor mais importante do Estado Democrático de Direito e da Constituição (MOREIRA. 2022, p. 12).

Sendo assim, é um valor fundamental em si mesmo e a parte central na teoria dos direitos fundamentais. Nesse sentido, Bonavides (2008, p. 130) vai dizer que é um princípio ético-jurídico e que qualquer direito tem como pressuposto o seu reconhecimento como valor em si mesmo.

De início, Sarlet (2015) declara que a Bíblia trouxe um pensamento que serviu como pressuposto para a criação do conceito da dignidade humana, ainda que não se encontre o termo nos textos bíblicos. No entanto, foi por ela que se entende que o ser humano é dotado de valor próprio que lhe é inerente, assim não pode ser visto como mero objeto ou instrumento, haja vista que foi criado à imagem e semelhança de Deus e atribuído com autoridade sobre a terra e os demais seres vivos (Gn 1, 26).

Dentro do pensamento filosófico, Kant (2011) vai dizer que a dignidade humana é um valor absoluto e inalienável, inclusive inerente à natureza racional humana, ou seja, independe das características individuais, como capacidades ou conquistas. Tal princípio impõe tanto ao próprio indivíduo, quanto aos outros que reconheçam e respeitem a dignidade de cada indivíduo.

Com base nos fundamentos apresentados, Sarlet (2015) declara que a dignidade humana representa um valor absoluto, indispensável e insubstituível em seu sentido

jurídico-constitucional. É uma qualidade inerente a cada ser humano, e sua proteção e promoção são garantidas pelo Direito através de direitos e deveres fundamentais. Esses direitos visam assegurar as condições mínimas para que o indivíduo possa viver com saúde e dignidade, além de participar ativamente em sua própria vida e na sociedade em que está inserido

O autor argumenta que, independentemente de ser um termo pré-constitucional e de difícil conceituação, o Direito possui a função de promoção e proteção da dignidade humana, conseqüentemente interessa mais para o mundo jurídico a sua garantia e não o seu significado.

Conclui-se que, pelas definições tragas, a dignidade humana é a ideia de que o indivíduo é um fim em si mesmo, detentor de direitos e deveres, portanto um ser distinto de um mero objeto que deve ter suas vontades, desde que legais, respeitadas.

O presente princípio é positivado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mais precisamente no artigo 1º, que estabelece que todas as pessoas são iguais em dignidade e direitos. Essa declaração foi promulgada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, após o mundo ter presenciado duas guerras mundiais. A partir desse marco histórico, os Estados de Direito se viram na necessidade de incorporar a declaração em suas Constituições.

A dignidade humana, declarada como fundamento do Estado Democrático de Direito, está positivada no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Outrossim, encontra-se presente implicitamente nos artigos 11 ao 21 do Código Civil de 2002, que estabelecem direitos e deveres fundamentais, bem como direitos da personalidade, os quais são embasados por tal princípio.

Adiante, os direitos e garantias fundamentais estão baseados no princípio ético-jurídico supracitado. De início, são elementos essenciais do Estado Democrático de Direito estabelecido pela Constituição Federal de 1988 como forma de regime de Estado no Brasil. São garantias de que o Estado atuará de acordo com os princípios de justiça, igualdade e liberdade.

Sarlet (2015) ensina que são direitos do ser humano reconhecidos como essenciais para o bem comum e garantidos pelo Estado, além disso se caracteriza pela sua oponibilidade erga omnes e regime jurídico protetivo.

Sobre o direito oponível erga omnes, esse traz a ideia de que os direitos fundamentais devem ser respeitados não só pelo próprio detentor do direito, mas sim por aqueles alheios a ele, ou seja, tanto os envolvidos na relação, quanto os que não estão. Portanto, é um direito que não se restringe às relações interparticulares e se estende a toda a sociedade, inclusive aos poderes públicos (SILVA. 2015).

Ademais, nota-se que os doutrinadores afirmam que os direitos fundamentais devem ser respeitados e protegidos pelo ordenamento jurídico e os órgãos públicos e privados, pois tratam de imposições legais à atuação estatal e de particulares. Nesse contexto, os imperativos de tutela são princípios que fazem parte e direcionam os direitos fundamentais e da personalidade. Sarlet (2015, p. 122) vai dizer que:

Os direitos fundamentais impõem aos poderes públicos e aos particulares uma série de deveres e obrigações de respeito, proteção e promoção, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a tutela dos direitos fundamentais deve levar em consideração os valores e princípios que os informam, como a liberdade, a igualdade, a dignidade, a solidariedade, a justiça, entre outros, que funcionam como imperativos que devem nortear a aplicação desses direitos.

Nota-se que essa imposição orienta a atuação do Estado e da sociedade para que não haja abusos e violações aos direitos humanos e fundamentais. Os valores fundamentais tutelados pela Constituição são imperativos de tutela que servem para a proteção do indivíduo contra intervenções estatais ou de particulares, inclusive dos próprios detentores dos direitos contra si mesmos, haja vista que são irrenunciáveis e intransmissíveis.

Tais direitos são importantíssimos para manter o Estado Democrático de Direito e devem ser tutelados não só pelo Direito Público, mas também pelo Direito Privado, como notado no ordenamento jurídico brasileiro que os positiva também no Código Civil de 2002.

Freire Júnior (2014, p. 32) argumenta que mesmo que a Constituição brasileira não expressa explicitamente a aplicação dos direitos fundamentais no mundo digital, é preciso reconhecer que esses direitos não se limitam apenas ao mundo físico, de forma a atingir todas as relações jurídicas, inclusive as virtuais. Os direitos fundamentais caminharam largos passos até serem reconhecidos nos textos constitucionais e a realidade virtual é apenas o próximo passo.

A tese em questão foi elaborada em 2014, antes da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em 2018. A discussão sobre a proteção dos direitos fundamentais no tratamento de dados pessoais é relativamente recente. No entanto, a privacidade e a imagem são direitos assegurados pela Constituição e agora também protegem o tratamento de dados pessoais, com possibilidade de indenização por violações.

Atualmente, os direitos fundamentais ocupam uma posição central no ordenamento jurídico. No entanto, dada a complexidade desses direitos, não existe uma hierarquia pré-estabelecida. Sua consolidação internacional e previsão nos textos constitucionais foi um desafio, e agora a discussão se volta para a resolução de conflitos quando eles entram em choque (FREIRE JR., 2015, p. 27-33).

Nesta pesquisa, observa-se uma aparente divergência entre direitos fundamentais que ainda não foi solucionada no campo jurídico. Atualmente, os órgãos públicos, em busca da segurança pública, têm negligenciado os direitos à liberdade e à privacidade, embora ambos almejem promover o mesmo objetivo. Essa questão será abordada nos próximos capítulos.

O mundo jurídico tem gradualmente buscado resolver os conflitos entre direitos fundamentais. No entanto, esta pesquisa pretende trazer à tona um novo conflito que ainda não foi adequadamente discutido. Trata-se de uma lacuna existente que o uso do reconhecimento facial acaba explorando, uma vez que, infelizmente, não existe responsabilização adequada para sua aplicação, desde que justificada em nome da segurança pública.

Desse modo, o papel da pesquisa é frisar que, independentemente de quem use o reconhecimento facial, o usuário deve respeitar as limitações dadas pelos direitos fundamentais, seja no combate à criminalidade, seja para segurança pessoal.

Apesar de a presente pesquisa se concentrar, de início, nos direitos fundamentais, vale-se dizer que o uso do reconhecimento facial é um embate entre direitos fundamentais e explicá-los antes é intrínseco para a construção da problemática.

Na realidade, a mera explicação do que é os direitos fundamentais não é o suficiente para adentrar na discussão da problemática, por uma questão de complexidade do tema que envolve potencial violação aos direitos de personalidade. Tais direitos são por vezes considerados semelhantes e outros como diferentes. Para facilitar a compreensão do tema, será estudado a relação entre os direitos fundamentais e os direitos de personalidade no tópico seguinte.

2. DIREITOS DE PERSONALIDADE COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme mencionado anteriormente, os Direitos da personalidade, também declarados como essenciais para a dignidade humana, possuem significado semelhante aos direitos fundamentais. Apesar disso, os direitos da personalidade têm sua própria definição que os subdivide dos direitos fundamentais em geral.

Com relação a definição, a doutrina classifica-os como faculdades jurídicas que possuem como objeto os aspectos individuais do próprio sujeito (FRANÇA. 1996, p. 1033), direitos subjetivos que tutelam a tripla integridade da pessoa (DINIZ. 2002, p. 135) e, por fim, aqueles que tem como objeto os diversos atributos da pessoa em si (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. 2003, p. 144).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de forma mais profunda, vai dizer:

Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de

nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido.

A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, **é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária.** (grifo nosso) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário N° 670.422 – RS. Reclamante: S.T.C. Reclamado: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. 15 de agosto de 2018. p. 183. Processo eletrônico. Repercussão geral – mérito. DJe 09/03/2020).

Pode-se inferir que a autonomia, liberdade e capacidade de interação social e comunitária de um indivíduo são fundamentais para a formação da dignidade da pessoa humana. É importante destacar que não basta que a sociedade seja livre, ela também deve ser igualitária. O indivíduo que vive sob a proteção constitucional deve ter a liberdade de escolher e ter as mesmas oportunidades que seus pares no corpo social. Portanto, liberdade e igualdade devem caminhar juntas para garantir uma sociedade justa e democrática.

Adiante, Gonçalves (2019, p. 231) vai dizer que os direitos da personalidade são inerentes à pessoa e possui como características a irrenunciabilidade, vitalidade, intransmissibilidade e oponibilidade erga omnes. No entanto, o que realmente diferencia-os dos direitos fundamentais no geral é o fato de protegerem especificamente a integridade do ser humano.

Nesse sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos vai estabelecer em seu art. 5° o direito à integridade pessoal que se subdivide em parte física, psíquica e moral. De início, os direitos da personalidade, portanto, são direitos subjetivos relacionados ao respeito à personalidade do indivíduo e à proteção de sua individualidade, em outras palavras, sua integridade em seu triplo aspecto (físico, psíquico e moral).

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º diz que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (inciso III), garante a livre manifestação do pensamento (inciso IV) e o respeito à integridade física e moral dos presos (XLIX).

Mesmo que a Carta Magna não venha a declarar explicitamente, nota-se que a integridade, na visão constitucionalista, está tripartida, ou seja, tem-se a integridade física, moral e uma terceira denominada intelectual pela doutrina majoritária. Nesse sentido, França (1996, p. 939-940) vai separá-los em 3 (três) grupos:

O primeiro deles está relacionado ao direito à integridade física, englobando o direito à vida e ao corpo, vivo ou morto. O segundo grupo é afeito ao direito à integridade intelectual, abrangendo a liberdade de pensamento e os direitos do autor. Por fim, há o direito à integridade moral, relativo às liberdades política e civil, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem e à identidade pessoal, familiar e social.

Para a presente pesquisa, o que interessa é o direito fundamental à segurança pública e os direitos à intimidade, privacidade e imagem que estão inseridos no terceiro grupo dos direitos da personalidade. Tal escolha se dá pelo fato do reconhecimento facial coletar os dados faciais dos indivíduos, a fim de facilitar a busca por foragidos e criminosos.

À primeira vista, de fato envolve o direito à segurança pública que vai de encontro com a integridade moral dos direitos da personalidade. No entanto, a discussão é mais complexa, já que, por meio do armazenamento dos dados pessoais por câmeras de videomonitoramento, o aparato estatal guardaria informações individuais de cada cidadão, como, por exemplo, locais que frequenta e grupos que participa. Por conseguinte, deve ser discutida a sua constitucionalidade e qual a medida jurídica cabível para essa tecnologia.

Retornando à conceituação dos direitos da personalidade, verifica-se que estão delimitados pelos textos constitucionais e pela doutrina, portanto trata-se de uma cláusula constitucional e fundamento da República Federativa do Brasil contida no

art. 1º, III com a sua própria área de atuação que envolve todos os aspectos do indivíduo com o propósito de preservar a sua dignidade.

Os direitos da personalidade e os direitos fundamentais estão protegidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional. Para tanto, o art. 5º, caput, e seu inciso X da CF/88 especifica quais são os direitos fundamentais resguardados.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

(...)

X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

Outrossim, o Código Civil de 2002 trata dos direitos da personalidade, em seu art. 11 que os classifica como intransmissíveis, irrenunciáveis e que não podem sofrer limitação voluntária.

Quanto à relação entre eles, Tartuce (2001, p. 375) declara que os direitos da personalidade são elementos inerentes à dignidade do ser humano e estão inseridos no mais elevado grau de proteção dos direitos fundamentais. Na mesma visão, Tepedino (2003, p. 262) acrescenta que são expressões dos direitos fundamentais e precisam ser tutelados de forma conjunta em escala global para que não comprometa a estrutura do próprio sistema jurídico.

Pois bem, Tartuce (2014, p. 122) argumenta que “na visão civil-constitucional, assim como os direitos da personalidade estão para o Código Civil, os direitos fundamentais estão para a Constituição Federal”, ou seja, enquanto os direitos da personalidade estão tutelados pelo direito privado, os direitos fundamentais estão positivados no textos constitucionais apoiados na promoção e proteção da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, infere-se que os direitos da personalidade são vistos como direitos fundamentais, todavia esses não são direitos da personalidade, na medida em que embargam uma grande variedade de direitos amplos, coletivos e sociais.

Por fim, embora semelhantes, possuem naturezas e objetivos distintos, o que os diferencia e os coloca em duas classificações diferentes. Sob a perspectiva de Tartuce (2014, p. 119), enquanto os direitos fundamentais “são diretrizes gerais, garantias de todo o povo em se ver livre do poder excessivo do Estado”, os direitos da personalidade são consequências da aplicação daqueles no mundo civilista.

3. INTIMIDADE E VIDA PRIVADA NO DIREITO BRASILEIRO

Não restando dúvidas sobre a relação entre os direitos, o uso do reconhecimento facial em espaços públicos e privados, portanto, trouxe um novo desafio ao Direito que abrange um embate entre direitos fundamentais. Esse tema envolve a intimidade e a vida privada das pessoas, no entanto ainda é incerto se há ou não violação desses direitos. Para tanto, é fundamental um estudo sobre como os direitos à intimidade e vida privada são vistos no ordenamento jurídico brasileiro.

Previstos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988, os direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas estão protegidos de qualquer violação. No entanto, o texto constitucional não traz uma definição dos termos a título de melhor compreensão e delimitação. Assim, de início, é preciso conceituá-los para se adentrar na discussão.

Para tanto, Cancelier (2017, p. 219-220) explica que o constituinte e o legislador brasileiro optou por usar os termos “vida privada” e “intimidade” no lugar de “privacidade”. Nada obstante, muitas vezes são utilizados para referenciar a mesma situação, o que não facilita no entendimento do motivo para o texto dividir a privacidade em duas partes.

Garcia (1995, p. 06-11) argumenta que a doutrina, a fim de interpretá-los, buscou refúgio no direito americano e na doutrina alemã, todavia ambas não facilitam na compreensão e criou divergência doutrinária no mundo jurídico brasileiro. Isso acontece, primeiro, em razão da Quarta Emenda à Constituição dos EUA prever o

“right to privacy” ou “direito de estar só” e não apresenta qualquer distinção entre vida privada e intimidade.

Com relação a doutrina alemã, essa apresenta a teoria das esferas que divide a privacidade em 3 (três) camadas e traz uma diferenciação entre os termos, a primeira camada, chamada de esfera privada, compreende tudo aquilo que o indivíduo não deseja que se torne público.

A segunda é a esfera da intimidade e está disponível apenas para as pessoas que o indivíduo tem intimidade. Por último, a terceira camada esfera do segredo traz a ideia de proteção contra a indiscrição. Nota-se que para essa teoria a “intimidade” é espécie do gênero “vida privada” e, assim, uma está inserida na outra.

Entretanto, a teoria perdeu força, pois falhou em auxiliar em uma decisão do Tribunal Constitucional Alemão de um julgado em 1983 e a respectiva sentença do Tribunal descentralizou a teoria das esferas. Além disso, a distinção feita pela doutrina alemã é incapaz de ser fundamento para a dicotomia feita pelo constituinte, devido ao nível de subjetificação entre as esferas e a conceituação delas abranger uma na outra.

Como consequência, a doutrina brasileira teve que buscar um outro entendimento para o problema. Retornando a Cancelier (2017, p. 220), o Direito à Privacidade compreende no exercício da liberdade ou necessidade humana em “estar só” ou, como “controle informacional”, forma de manifestação da personalidade, a fim de criar uma oposição ao público por meio da construção de um espaço íntimo para que seja possível a assunção dos desejos pessoais.

No mesmo sentido, Bernardo Lins (2000, p. 12) argumenta que a privacidade consiste no direito de controlar de que forma as informações sobre o indivíduo podem ser usadas por terceiros, caso não respeitado violará a honra, imagem ou intimidade. Observa-se que ambas trazem a ideia de controle do indivíduo sobre as informações referentes a sua pessoa e como meio de proteção de sua vida privada.

Vale dizer, contudo, que o direito à privacidade está ligado com a proteção à propriedade privada, pois é principalmente nesse espaço em que o sujeito irá

exercer esse direito e outros como a intimidade e a vida privada. Não obstante, o próprio ordenamento jurídico americano traz a ideia do domicílio como elemento principal da privacidade, uma vez que é nesse espaço onde ele estaria protegido de terceiros e da própria atuação estatal (GARCIA. 2017, p. 02).

Seguindo a conceituação, GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2021, p. 517) declaram que o direito à privacidade é um direito personalíssimo relacionado à parte íntima do indivíduo, o que engloba a imagem e os dados pessoais.

Para finalizar, Ferraz Júnior (1993, p. 440) argumenta que:

A privacidade, como direito, tem por conteúdo a faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por dizerem a ele só respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão.

Conclui-se, portanto, que o direito à privacidade é proteger a integridade moral do indivíduo através do controle das informações ou situações que dizem respeito ao próprio indivíduo que ele deseja manter fora do conhecimento público. Não apenas isso, como também a criação de um espaço onde o sujeito possa desenvolver sua intimidade e vida privada.

Com relação ao direito à intimidade, de início, alguns autores vão descrevê-lo de forma semelhante a privacidade, nas palavras de Celso Lafer (1998, p. 239), por exemplo, a intimidade também consiste no direito do indivíduo de estar só, na possibilidade de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ele só se refere e que diz respeito ao seu modo de ser no âmbito da vida privada.

Por outro lado, Ferraz Júnior (1993, p. 441-442) aborda a intimidade como um aprofundamento do conceito de privacidade e o seu direito mais exclusivo. No mesmo entendimento, Garcia (2018, p. 12) em seu artigo sobre os direitos à privacidade e à intimidade, discorre que mesmo que a privacidade seja totalmente mitigada ainda se pode falar de uma possibilidade de exercício da intimidade, dado que o que está no íntimo do sujeito apenas é de seu conhecimento.

Sendo assim, violar o direito à intimidade é interferir nos pensamentos, na personalidade e nos relacionamentos pessoais do indivíduo, ou seja, sua dignidade. Nota-se que, por essa razão, esses direitos são chamados de direitos da personalidade, pois tutelam a dignidade da pessoa humana.

Em continuidade, Garcia (2018, p. 14) traz a categorização de Schermer que divide a relação intimidade e privacidade em dimensões. Os mais importantes para a presente pesquisa, são o corpo, domicílio e os dados pessoais do indivíduo. O primeiro trata da não violação do corpo por ações alheias, o segundo da garantia do livre exercício da intimidade no domicílio e o terceiro de qualquer informação codificada relativa a pessoa que sirva para a sua identificação, inclusive a sua própria imagem.

Diante disso, tais dimensões ligam-se ao tema devido ao fato de que o uso do reconhecimento facial realiza a captura das características físicas de um indivíduo sem sua autorização ou conhecimento, o que pode resultar em discriminação ou estigmatização se utilizada de forma seletiva. Além disso, em sua própria residência habitual, o uso pelo próprio sujeito pode ser questionado, já que, apesar de o domicílio ser protegido constitucionalmente, visitantes ou pessoas caminhando em frente a casa podem ser alvos da tecnologia.

No que concerne aos dados pessoais, o reconhecimento facial por câmeras de videomonitoramento coletam e armazenam uma quantidade de informações físicas sobre os indivíduos que levam a sua identificação, o que por si só gera preocupação por envolver bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico, isto é, os dados pessoais.

Para finalizar essa relação, ela pode ser resumida na ideia de que a intimidade está inserida dentro da privacidade, no entanto se aprofunda na personalidade do indivíduo, assim é permitido argumentar que enquanto a privacidade diz respeito à defesa da propriedade, à intimidade, ao desenvolvimento e proteção da personalidade do indivíduo.

Superado esse vínculo, chega-se no direito à vida privada e como ela se conecta ou se diferencia dos termos discutidos anteriormente. Nesse sentido, Vieira (2007, p. 28) conceitua que esse direito se refere à vida pessoal e familiar do indivíduo, que pode ser de conhecimento daqueles que desfrutam de sua convivência. A jurista argumenta também que a vida privada está em lado oposto à vida pública, não como forma de confronto ou oposição, mas sim sobre tudo aquilo que o indivíduo deseja que permaneça fora do âmbito público.

Observa-se que a vida privada pode ser vista como ramificação do direito à privacidade, pois pelo exercício do último que se pode aproveitar o primeiro. Todavia, a expressão, assim como a intimidade, traz um maior aprofundamento e se distingue dos outros direitos. Para tanto, Alonso (2005, p. 24) diz que consiste no círculo próximo da pessoa e está entre a intimidade e a parte da vida do sujeito que está aberta à todos. Também sobre isso, Robl Filho (2010, p. 123) considera a vida privada como o principal lugar onde a pessoa desenvolve boa parte de suas relações e seus valores essenciais, sendo seu núcleo composto principalmente pela intimidade.

Pelo exposto até aqui, a vida privada é o lugar que separa a vida pública do espaço mais íntimo do sujeito, além de ser onde a intimidade pode se manifestar de forma plena, contudo o direito à intimidade não depende totalmente dela para ser exercida, uma vez que envolve a parte psíquica do indivíduo e violar o direito à privacidade não denota na transgressão da intimidade. Assim, a privacidade, como ferramenta de controle de informações e situações que o detentor do direito deseja que permaneça fora do espaço público, é o gênero e tem como espécies a intimidade e a vida privada.

Em conclusão, o constituinte e o legislador criou uma dicotomia do direito à privacidade, uma vez que opta por utilizar as expressões intimidade e vida privada no lugar da privacidade. Contudo, percebe-se que a intenção é tutelar dois bens jurídicos diferentes (AGOSTINI, 2011, p. 111) e o que muda é onde a personalidade humana se manifesta (SCHREIBER, 2013, p. 13). Por conseguinte, envolve direitos da personalidade com o objetivo de preservar a dignidade humana.

A Constituição Federal Brasileira coloca a privacidade como uma de suas garantias, haja vista que esse direito possui uma riquíssima história e importância para o mundo jurídico e o corpo social. Não é atoa que o supremo tribunal de justiça tem entendido em alguns casos sobre a prevalência do direito à privacidade sobre outros direitos.

Sobre isso, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial (Resp. 801109-DF) declarou que a liberdade de expressão encontra como limite a preservação dos direitos da personalidade, dentre eles a imagem, a intimidade e a privacidade. No mesmo sentido, a terceira turma do STJ decidiu em Recurso Especial (Resp. 1986323-SP) que o direito à livre manifestação do pensamento não pode violar os direitos à privacidade e a imagem.

Tais decisões foram motivadas por uma ponderação realizada na ADPF 130 pelo STF, o qual expõe que os direitos da personalidade são valores fundamentais, uma vez que garantem a dignidade da pessoa humana e estruturam o sistema jurídico. Além disso, pela leitura dos arts. 2º do Código Civil de 2002 e 5º, caput, da CF/88, os direitos da personalidade estão assegurados a todos os indivíduos e protegidos pelo ordenamento jurídico.

Apesar de trazer entendimentos essenciais para a discussão do uso do reconhecimento facial, identifica-se, no entanto, que a análise feita pelas turmas é entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade. Assim, questiona-se a possibilidade de aplicá-los na solução do conflito com o direito fundamental à segurança pública, mas antes se ao menos há violação dos direitos da personalidade.

Ainda assim, antes de seguir com a discussão, pelo fato do reconhecimento facial utilizar a imagem do sujeito para coletar as características faciais e armazená-las em um banco de dados, é necessário conceituar brevemente sobre o direito à imagem.

Está positivada no art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 que estabelece que esse direito é inviolável sob pena de indenização por eventuais danos materiais ou morais. Também se verifica no art. 20 do Código Civil de 2002 proibindo a

utilização da imagem quando essa atingir “a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.

Quanto a sua conceituação, para GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2021, p. 517), o direito à imagem visa assegurar o controle do indivíduo sobre a sua própria imagem. No mesmo sentido, Pereira (2013, p. 339) afirma que o direito à imagem visa garantir à pessoa o controle sobre a divulgação de sua aparência física e vida privada, permitindo que ela escolha como e com qual finalidade suas representações serão expostas.

Infere-se, portanto, que se trata do direito que a pessoa possui de escolher como sua imagem será usada, tanto por ela, quanto por terceiros, o que torna essencial o seu consentimento para tal. Diante disso, o indivíduo tem o direito de limitar a exposição de sua imagem, desde que isso não leve ao anonimato, pois essa é vedada pela Constituição da República Federativa de 1988.

Em síntese, o uso do reconhecimento facial no ambiente particular envolve o direito à privacidade. Quanto ao seu uso em espaços públicos para fins de segurança, inicialmente, leva em conta não apenas o direito à privacidade, mas também ao direito à reputação e aos direitos humanos, o que embarga discriminação racial e os direitos da personalidade no âmbito da liberdade.

Desse modo, por ser uma ferramenta de vigilância, a sua aplicação por órgãos públicos vem fundamentada em um importante direito constitucional, o direito à segurança pública. Em vista disso, é imprescindível a investigação sobre esse direito fundamental previsto na Carta Magna.

4. A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Na idade contemporânea, a humanidade tem presenciado um avanço tecnológico que tem transformado o corpo social, inclusive a forma do Estado atuar. Para tanto, para se adaptar às mudanças, o aparato estatal tem se aproveitado do surgimento

de novas tecnologias de vigilância, como câmeras de segurança e recentemente a capacidade de reconhecimento facial, para reforçar o seu controle social sob o fundamento de preservar a ordem pública.

Diante do aumento da violência e dos elevados índices de criminalidade na sociedade, o sistema de vigilância tem sido empregado como uma ferramenta para prevenir e combater o crime, visando promover a segurança pública. No entanto, pouco se consideram os riscos inerentes a essa prática e como ela afeta o comportamento das pessoas, assim como seus direitos individuais. O resultado é um controle obsessivo sobre a sociedade sem que haja qualquer tipo de responsabilização (CORAZZA; ÁVILA, 2022, p. 14-15).

Para uma melhor compreensão desse contexto, emerge a ideia do panóptico, originalmente proposta pelo filósofo Jeremy Bentham no século XVIII. O panóptico consiste em uma estrutura em forma de torre central, cercada por celas totalmente expostas, onde estão confinados aqueles considerados indesejáveis pela sociedade. Esses indivíduos são constantemente vigiados por guardas posicionados na torre central, mas que permanecem invisíveis aos detentos (FOUCAULT, 1987, p. 223-224).

Infere-se, assim, que se trata de uma nova forma de controle social onde cada indivíduo é vigiado sem o seu consentimento, mas com a plena consciência de que estão. Na realidade atual, a implementação das câmeras de vigilância com capacidade de reconhecimento facial levanta suspeitas quanto a possível criação de um modelo "panóptico" moderno na sociedade, pelo qual os locais públicos estariam submetidos à vigilância estatal (MARTÍN, 2011, p. 07-13).

Tal controle, com a fundamentação de aumentar a segurança e combater a criminalidade, resultaria na diminuição da privacidade e outras liberdades civis. As próprias câmeras de vigilância podem ser vistas como um instrumento de controle social por meio de uma segurança pública efetiva e uma intervenção do poder estatal na vida em sociedade (NORRIS E ARMSTRONG Apud CONDE, 2004, p.04).

No quesito do direito à segurança pública, o fórum brasileiro de segurança pública aborda-o como um serviço público que, por meio da prevenção e repressão qualificada, busca garantir à equidade, à dignidade humana, o respeito aos Direitos Humanos e ao Estado democrático de Direito⁶.

É um direito fundamental previsto no art. 144 da Constituição Federal de 1988, o qual diz:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados.

Pelo artigo, a intenção do legislador é garantir que a dignidade humana seja promovida pelo Estado para que a vida e a liberdade das pessoas estejam protegidas diante de ameaças ou consequências causadas pela ausência de segurança pública no corpo social.

Nesse sentido, Gomes (2011, p. 182) anota que a segurança pública, como direito fundamental, se relaciona com a dignidade humana, pois trata-se de “interesse coletivo garantido por meio da proteção da vida, integridade física e liberdade das pessoas, através da prevenção e repressão da criminalidade”.

Assim, deve-se conceber que a segurança pública, assim como os outros direitos fundamentais, tem como fundamento a dignidade humana e não pode e nem deve ser tratada em plano diferente dos outros direitos fundamentais, mas sim de forma conjunta.

Esse direito fundamental é aplicado por meio de políticas de segurança pública que são responsáveis por manter a ordem e a proteção da população no contexto da criminalidade. Essas políticas envolvem programas, estratégias, ações e processos que visam combater a violência e insegurança (FILOCRE, D’Aquino. 2009).

⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). **Políticas Públicas**, São Paulo. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/politicas-publicas/#:~:text=A%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABblica%20%C3%A9%20um,ao%20Estado%20democr%C3%A1tico%20de%20Direito>. Acesso em: 27 maio 2023.

O direito à segurança pública é importante, mas não pode ser utilizado para justificar a violação de outros direitos fundamentais. É o caso do uso do reconhecimento facial em câmeras de vigilância, que, embora possa ser visto como uma medida para garantir a prevenção e repressão da criminalidade, pode comprometer esses direitos, como discutido ao longo da pesquisa.

Portanto, seu uso não pode ser feito em detrimento dos direitos da personalidade e dos direitos humanos. É preciso lembrar que a segurança pública não é um direito absoluto e não pode desconsiderar outros direitos fundamentais, mesmo quando a intenção é proteger a integridade dos indivíduos, pois não há lógica na promoção da dignidade da pessoa humana sem o seu devido respeito.

Como forma de crítica a atuação estatal, na palestra pública em Atenas sobre a teoria do poder destituente, Agamben (2013)⁷ argumentou que governar nos tempos atuais não é sobre prevenir perigos, mas sim sobre a capacidade de governar e gerenciá-los. O filósofo italiano destacou o lema "laissez faire, laissez passer" (deixe fazer, deixe passar) como um paradigma de governo que busca controlar a tempestade em vez de evitá-la.

Para evitar uma maior extensão do controle estatal, o governo tem se concentrado no manejo dos efeitos em vez das causas, ainda não reconhecidas ou mitigadas pela área pública. O uso do reconhecimento facial como uma medida de segurança pública não tem como objetivo prevenir crimes, mas sim identificar indivíduos e perfis criminosos. Portanto, nesse caso o crime já ocorreu, mas há o interesse em identificar e punir o responsável.

O filósofo italiano afirma que a sociedade ocidental tem passado por um processo de despolitização da cidadania, em que as fronteiras entre o público e o privado têm se tornado difusas. Agamben usa como exemplo a transformação da identidade

⁷ AGAMBEN, Giorgio. **Por uma teoria da potência destituente**. Palestra Pública em Atenas, 2013. Disponível em: <https://www.revistapunkto.com/2015/05/por-uma-teoria-da-potencia-destituente.html?m=1>. Acesso em: 27/05/2023.

pessoal em informação biológica, o que leva a uma identidade sem a pessoa e despolitizada.

Nesse sentido, a identidade deixa de ser uma questão social e política para se tornar um mero dado biológico, o qual o indivíduo não controla. Isso gera uma identidade sem personalidade, desvinculada da dimensão política da cidadania.

As câmeras de videomonitoramento com reconhecimento facial, inicialmente criadas para serem usadas em prisões com o objetivo de garantir a ordem e a vigilância dos presos, agora estão sendo utilizadas em espaços públicos com a mesma finalidade. Isso tem levado a uma mescla entre espaço público e privado, criando uma semelhança entre a prisão e, por exemplo, uma praça pública.

A transformação descrita lembra a reflexão de Foucault em "Vigiar e Punir" (1987, p. 223-224), que aborda o panóptico de Bentham e mostra como o Estado contemporâneo funciona como uma torre central, por meio do controle e gerenciamento da desordem. Os presos estão no panóptico para serem vigiados e não disciplinados. Agamben chama esse Estado de "Securitário", pois, em nome da segurança, ele abandona a política e se torna um "poder destituente", ou seja, destitui a lei para alcançar marcos históricos.

A noção de um poder destituente dentro de um Estado Democrático de Direito parece irônica, considerando que nesse contexto as normas jurídicas são instrumentos utilizados pelo Estado para cumprir os comandos constitucionais (MOREIRA, 2008, p. 12). Em outras palavras, o propósito dessas normas é promover os direitos fundamentais e garantir a dignidade humana, que constituem o cerne da Carta Magna.

De acordo com Moreira (2008, p. 16-17), a atuação do Estado na modernidade está baseada na ideia de soberania, que busca justificar o monopólio do uso da força em um determinado território. No entanto, essa concepção tem perdido força à medida que a sociedade se torna cada vez mais individualista e globalizada. A economia, devido à sua velocidade, dita as regras na atualidade, e o Estado-Nação tem dificuldade em acompanhar essas mudanças (BAUMAN, 1999, p. 63 e 73).

Dessa forma, em consonância com o pensamento de Agamben, o poder do Estado tem se transformado em um poder destituente para preservar sua autoridade sobre um território (BAUMAN, 1999, p. 63 e 73). Conseqüentemente, as leis se tornam uma barreira, e a segurança pública se apresenta como um véu que encobre a realidade do poder estatal na modernidade, revelando que sua soberania está em xeque em meio à globalização.

Nesse sentido, o uso do reconhecimento facial em espaços públicos está inserido na discussão sobre segurança pública, na medida em que aprimora a efetividade do Estado em exercer o controle sobre tais locais. Entretanto, na prática, essa não é uma prerrogativa exclusiva do Estado, já que o controle de massa também interessa ao setor privado que implementa sistemas de vigilância em suas dependências.

Cardoso (2013, p. 51-52), em seu estudo sobre videovigilância no Rio de Janeiro, observou que nas últimas décadas, a Assembleia Legislativa do Estado tem legislado de forma favorável à instalação de câmeras de segurança em locais privados, como berçários, casas noturnas, estabelecimentos financeiros e transporte metroviário, com o objetivo de aumentar a segurança. Recentemente, o metrô de São Paulo implementou o reconhecimento facial, assunto que será abordado com mais detalhes no próximo tópico

Pelo exposto, a segurança pública é um direito bastante utilizado para fundamentar o maior controle de massa pelo setor público e privado. No entanto, questiona-se o status absoluto que tem recebido na realidade brasileira atual, haja vista que o discurso político que se apropria desse direito tem obtido mais apoio das massas que qualquer outro direito fundamental.

Nesse sentido, Delazari⁸, em seu artigo publicado no jornal Folha de S. Paulo, declarou a seguinte premissa:

⁸ DELAZARI, Luiz Fernando. Do caos urbano ao caos social. **Tendências/debates** [S. l.], ano 2006, 25 maio 2006. opinião. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2505200609.htm>. Acesso em: 27 maio 2023

A POLÍTICA econômica adotada em nosso país há mais de dez anos gera altíssimo nível de desemprego, produz a fome e o desespero e transborda em um caos social quase incontrolável. Essa situação, aliada ao despreparo das polícias estaduais e federais e à nítida sensação de impunidade dos criminosos, fez eclodir um quadro de violência e insegurança que assola quase todas as regiões do país (...). O apelo da população caminha no sentido de um endurecimento de políticas repressivas de segurança pública, como se essa violência pudesse ser combatida com a violência.

A declaração feita pelo secretário de segurança, confirma ainda mais a visão do poder destituente abordada por Agamben. A causa para a desordem social sofrida pela sociedade brasileira está nas políticas públicas adotadas nos últimos anos, as quais reforçam, com apoio popular, uma política de segurança de “guerra sangrenta” que visa combater a criminalidade sem respeitar a dignidade humana.

Esse fato não só demonstra a insatisfação da sociedade com os altos índices de criminalidade, como também o interesse público em solucionar os efeitos da insegurança, em detrimento das causas, mesmo que o gerenciamento de penitenciárias e o próprio reincidente geram altos custos para os cofres públicos.

A presente pesquisa não tem como objetivo negar a importância do direito à segurança pública como um direito fundamental e, muito menos, desconsiderar os esforços do Estado em combater a criminalidade. Entretanto, é necessário compreender o uso do reconhecimento facial em um mundo que caminha para a redução da privacidade.

É importante ressaltar que a proteção aos dados pessoais sensíveis, como os dados biométricos, surgiu em 2018, e o consentimento é um aspecto crucial para distinguir o público do privado.

Deve-se ter em mente que é dever do Estado promover a segurança pública e direito de todos a ela, mas sempre com o devido respeito aos direitos fundamentais, à personalidade e aos direitos humanos. Trata-se, portanto, de uma ponderação entre diferentes direitos.

Para este estudo, será feita uma análise da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e exemplos de aplicação da tecnologia de reconhecimento facial, como o caso do

metrô de São Paulo em 2022 e da Secretaria da Segurança Pública da Bahia, que utiliza o sistema desde 2019. Além disso, será explorado o uso dessa tecnologia no âmbito internacional e como a jurisdição interna trata o assunto.

5. O USO DO RECONHECIMENTO FACIAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Com o avanço da tecnologia de reconhecimento facial, tornou-se possível a identificação de indivíduos por meio de algoritmos que permitem comparar imagens do rosto com registros armazenados em bancos de dados. Essa tecnologia tem sido cada vez mais utilizada em espaços públicos e privados, despertando discussões acerca da sua legalidade e dos direitos que podem ser violados com o seu uso.

No Brasil, ainda não há uma regulamentação específica sobre o uso do reconhecimento facial, o que gera incertezas e divergências quanto à sua constitucionalidade e legalidade. Diante disso, indaga-se sobre a (in)constitucionalidade do uso do reconhecimento facial em espaços públicos e privados diante dos direitos de personalidade.

A princípio, o reconhecimento facial teve seu início em 1964 com o cientista da computação, Woodrow Bledsoe, no entanto começou na forma de computador e ainda era muito primitiva na capacidade de identificar faces. Em 1996, o chamado "NIST" (U.S. Department of Defense and the National Institute of Standards and Technology), órgão pertencente ao Departamento de Defesa dos Estados Unidos, financiou a criação da primeira tecnologia de reconhecimento facial, o "FRETE" (RAJI, 2021, p. 02).

Sua criação apenas foi possível devido ao fato de oficiais do governo entenderem que a face não é um atributo biométrico invasivo e que está sujeita a busca e identificação sem a participação física explícita do indivíduo (RAJI, 2021, p. 02).

Atualmente, a tecnologia tem usado o modelo “DeepFace”, baseado em Deep Learning, isto é, uma forma de se aproximar do desempenho humano em reconhecer rostos individuais (RAJI, 2021, p. 03). A técnica atingiu 97,35% de precisão em distinguir faces.

A terminologia “reconhecimento facial” está relacionada a qualquer atividade que envolva a identificação e caracterização da imagem facial de um ser humano (RAJI, 2021, p. 02). Para melhor conceituação, Raji (2021, p.02), declara que:

toda atividade que envolva a identificação e a caracterização da imagem facial do homem. Isso inclui a detecção da face - a tarefa de localizar a imagem de um rosto dentro de uma caixa delimitadora, verificação facial - a confirmação uma por uma da consulta de uma imagem da imagem, reconhecimento facial - a comparação de várias por uma de uma imagem para o resultado mais semelhante dentro de um depósito de imagens, e análise facial - a classificação da tarefa para determinar as características faciais, incluindo físico ou características demográficas como idade, gênero ou pose, bem como traços situacionais como expressões faciais. (tradução nossa)

Deste modo, é toda a forma de identificação e caracterização da imagem facial de uma pessoa. A cientista canadense nigeriana vai além e afirma também envolver a determinação e classificação da idade, gênero e de expressão faciais. Assim, trata-se de uma tecnologia completamente direcionada a qualquer atividade que envolva a face humana.

Concluído a conceituação inicial, ao coletar, armazenar e processar informações biométricas dos indivíduos, a tecnologia em questão levanta preocupações sobre os possíveis impactos na privacidade e na proteção dos dados pessoais. Para tanto, em 2018 foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, com a finalidade de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e a livre formação da personalidade de cada indivíduo”⁹.

Em meio à crescente evolução da internet e com a criação das redes sociais, o Direito tem investido em impedir violações dos dados pessoais e, assim, foi criada a LGPD. A proteção de dados pessoais envolve o tratamento de qualquer atividade

⁹ Na explicação sobre a LGPD, a pesquisa utilizou, além da própria Lei 13.709/18, as informações dadas pelo site do governo chamado “gov.br” na área “acesso à informação”, onde é disponibilizado o que é a LGPD e a sua finalidade. Disponível em: <https://www.gov.br/esporte/pt-br/acesso-a-informacao/lgpd>. Acesso em: 16/05/2023

que “utiliza um dado pessoal na execução da sua operação”, dentre os exemplos têm-se: coleta, utilização, controle da informação, armazenamento, arquivamento, etc.

O reconhecimento facial, como visto, lida com a identificação das características físicas do rosto de uma pessoa e consegue saber a origem étnica ou racial pela face. Nesse sentido, a LGPD no inciso I do art. 5º declara que dado pessoal é “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. O inciso II do mesmo artigo declara que dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica e dado biométrico.

No mesmo entendimento, a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União¹⁰ classifica os dados pessoais como:

«Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («pessoa em causa»); é considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, directa ou indirectamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social.

Como consequência, se entende como dados pessoais toda informação sobre a identidade física ou fisiológica de uma pessoa que pode ser identificada. Essa declaração feita na Directiva converge com a conceituação dada pela LGPD e parece concordar que a utilização da imagem é um tratamento de um dado pessoal e, assim, merece proteção.

Adiante, o inciso I do art. 11 da mesma lei expõe que o tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer com o consentimento específico e destacado do titular, no entanto o inciso II estabelece hipóteses em que o consentimento é indispensável.

¹⁰ PARLAMENTO EUROPEU e CONSELHO DA UNIÃO. **Diretiva nº 95/46, de 24 de outubro de 1995**. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. [S. I.], 23 nov. 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 27 maio 2023.

Pelo site da LGPD¹¹, a biometria consiste nas características físicas ou comportamentais de uma pessoa e são usadas com frequência para identificá-las. O próprio reconhecimento facial é visto como informação biométrica. Sendo assim, a coleta e armazenamento desses dados apenas são possíveis com o consentimento e nos casos previstos nesta Lei Federal.

Seguindo a discussão, o inciso XII do art. 5 da LGPD conceitua o consentimento como “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade”. Em outras palavras, o consentimento é possível quando o titular, por meio de informação prestada sem engano, tem plena consciência de como os seus dados serão tratados.

No entanto, a problemática se torna complexa no fato de que a LGPD não regula o tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivos de segurança pública (alínea “a” do inciso III do art. 4), o que explicaria a inércia do judiciário desde a implementação da tecnologia em 2018.

Além disso, no primeiro parágrafo do mesmo artigo, o texto estabelece que esses casos serão regidos por lei específica, com o objetivo de aplicar medidas “proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público” com o devido respeito aos “princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos” na LGPD.

Considerando o dever constitucional do Estado, estabelecido pelo art. 144, e a ausência de legislação específica para o reconhecimento facial, de início os órgãos competentes têm permissão para utilizar o reconhecimento facial com o objetivo de preservar a ordem pública, sem que essa prática esteja sujeita ao respeito à proteção de dados pessoais.

Ainda que a LGPD tenha deixado essa lacuna, ressalta-se que essa lei foi criada para proteger os direitos fundamentais. O art. 1, caput, explicita essa finalidade ao

¹¹ LGPDbrasil. **LGPD e biometria**: o que as empresas devem fazer para se adaptar, 2022. Disponível em: <https://www.lgpdbrasil.com.br/lgpd-e-biometria-o-que-as-empresas-devem-fazer-para-se-adaptar/>. Acesso em: 16/05/2023

mencionar a proteção à liberdade e à privacidade das pessoas naturais. No mesmo sentido, tais direitos são protegidos pela Carta Magna e pelo Código Civil de 2002, como visto ao longo da pesquisa.

Portanto, não é justificável o caráter absoluto da tecnologia dado pelo órgão público e muito menos pelo setor privado que não carrega a prerrogativa constitucional. Como discutido, direitos fundamentais podem ser relativizados, devido a sua característica (relatividade), em meio ao conflito entre dois ou mais direitos e, portanto, dependem da análise do caso concreto.

Nessa lógica, o Bernardi (2004, p. 01) argumenta:

Os direitos e garantias fundamentais não podem ser utilizados como escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para o afastamento ou a redução da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de consagração do desrespeito ao Estado de Direito.

Desse modo, os direitos também trazem deveres e o estrito respeito ao ordenamento jurídico. Consequentemente, a responsabilidade não permite o abuso de direito e isso se estende aos agentes responsáveis pela segurança pública, como previsto na Lei 13.869/19 que discorre sobre crimes de abuso de autoridade.

O poder público tem apostado em uma inteligência artificial que tem capacidade de errar e aumentar o controle social a níveis nunca vistos antes. Nesse sentido, um levantamento feito pela polícia da cidade de Londres em conjunto com pesquisadores da universidade de Essex, na Inglaterra, notaram que, 81% das vezes, os alertas da tecnologia estavam incorretos.¹² Além disso, apenas 8 de 42 pessoas reconhecidas pelo sistema eram realmente procuradas pela polícia.

No Brasil, o estado da Bahia foi o primeiro local a implementar o reconhecimento facial. Começou por meio de testes, no final de 2018, mas em 2019, o governo do estado já havia adquirido 310 câmeras capacitadas pela tecnologia e investido R\$

¹² SILVA, Victor Hugo. Londres terá câmeras de reconhecimento facial em tempo real: Segundo a polícia de Londres, as câmeras serão usadas para identificar "procurados por crimes graves e violentos". **Tecnoblog**, [S. l.], 24 jan. 2020. notícias. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2020/01/24/londres-cameras-reconhecimento-facial-tempo-real/>. Acesso em: 27 maio 2023.

18 milhões em um sistema de monitoramento. No entanto, atualmente os gastos já ultrapassam R\$ 900 milhões, com o intuito de aumentar a segurança pública.

Por outro lado, o estado de Campinas em São Paulo, recebeu uma proposta de projeto da empresa chinesa “Huawei” no final de 2018, mesma fornecedora do modelo usado pelo governo chinês. O projeto é uma parceria com o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações (CPqD). Nesse caso, nota-se que no estado da Bahia houve iniciativa do próprio governo, mas em Campinas foi o setor privado que provocou a prefeitura para aplicar a tecnologia na cidade.

Nada obstante, os dados de violência do estado da Bahia entre 2019 e 2021 não diminuiram como se esperava. Esses registros demonstraram que no primeiro ano da implementação, o estado alcançou o maior número de mortes violentas. Já no segundo ano, o índice aumentou em 7,1%. Além disso, os crimes contra patrimônio aumentaram em 144% de 2012, início do sistema de monitoramento no estado, para 2021, mesmo com a implementação do reconhecimento facial no final de 2018.

O único lugar no estado que apresentou melhora foi a região da Barra, com queda de 84%. No entanto, embora os índices não indiquem uma melhora na segurança pública, o governo da Bahia reforçou que a utilização tem o intuito de prevenir crimes e combater a criminalidade.

No início de 2023, Palmeiras, Corinthians e Goiás, clubes profissionais de futebol, anunciaram a adoção do reconhecimento facial no sistema de segurança de seus estádios, a fim de combater o cambismo, a criminalidade e reduzir o tempo de entrada dos torcedores¹³.

¹³ CAPELO, Rodrigo. Reconhecimento facial no estádio do Palmeiras abre debate sobre benefícios e perda de privacidade: Vantagens imediatas são claras: entrada facilitada, fim do cambismo e oportunidades comerciais para o clube. Mas existem preocupações sobre uso indevido de dados biométricos no futuro. **Globo Esporte**, [S.l.], 17 jan. 2023. negócios do esporte. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2023/01/17/reconhecimento-facial-no-estadio-do-palmeiras-abre-debate-sobre-beneficios-e-perda-de-privacidade.ghtml>. Acesso em: 27/05/2023.

Pioneiro no Brasil, Goiás usará reconhecimento facial como mandante em 2023. **Futebol Latino**, [S.l.], 16 jan. 2023. Goiás. Disponível em: <https://www.lance.com.br/goias/pioneiro-no-brasil-goias-usara-reconhecimento-facial-como-mandante-em-2023.html>. Acesso em: 27/05/2023

VESSONI, Rodrigo; MAIRTON, Pedro. Neo Química Arena terá sistema de reconhecimento facial; Saiba mais. **Meu Timão**, [S.l.], 16 maio 2023. Notícias do Corinthians. Disponível em:

Independentemente de sua implementação por entidades públicas ou privadas, até o momento não houve resistência por parte do Poder Judiciário em relação ao uso do reconhecimento facial. No entanto, é importante destacar que um caso judicial em específico despertou questionamentos sobre a utilização dessa tecnologia, sendo o primeiro a chegar ao âmbito do Tribunal de Justiça.

Nesse caso, a Defensoria Pública Estadual e da União provocou o Estado por meio de ação civil pública com o objetivo de impedir a utilização da identificação facial no sistema de videomonitoramento da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. A liminar foi parcialmente provida, assim foi permitido apenas a instalação do sistema, mas não sua utilização.

A Companhia interpôs agravo de instrumento e pediu a reforma da decisão. No recurso, alegaram que o uso da tecnologia está autorizado pela LGPD, que o Metrô tem atribuição para realizar atividade de segurança pública e que há perigo de dano reverso, devido ao fato da melhoria ser essencial para o desempenho da atividade prestada pelo Metropolitano.

Fermino Magnani Filho, Desembargador Relator Designado e voto vencedor, entendeu pelo provimento do agravo, revogando a decisão agravada, argumentando contra a concessão da liminar suspensiva. O Desembargador, ao falar sobre o *fumus boni iuris*, traz o art. 4º, inciso III, alíneas “a” e “d”, da LGPD e o art. 2º da Lei Federal nº 6.149/74 (segurança do transporte metroviário) com a finalidade de demonstrar que a atividade do Metrô está em conformidade com o sistema normativo e, por isso, pode ser permitida.

Em contrapartida, Maria Laura de Assis Moura Tavares, Desembargadora Relatora e voto vencido, negou provimento ao recurso e expôs uma sequência de pontos importantes que precisam ser avaliados com profundidade para entender a problemática do reconhecimento facial em meio ao panóptico moderno.

De início, a relatora abordou a necessidade de consentimento dos titulares dos dados pessoais, também no caso de crianças e adolescentes, a falta de transparência no tratamento desses dados e a ausência de medidas que avaliem e mitiguem os riscos da atividade.

A Desembargadora, a fim de melhor compreensão, afirma que a videovigilância e o reconhecimento facial coletam os dados pessoais sensíveis dos indivíduos, no entanto na videovigilância as imagens coletadas são anônimas e não são capazes de reconhecer a face, assim não estaria sobre a aplicação das regras de proteção dos dados pessoais.

Outro ponto importante levantado pela relatora, é que o sistema trabalha com semelhança, uma vez que interpreta, e faz uma comparação entre imagem e o que está armazenado no banco de dados, ou seja, é um juízo de probabilidade e não de certeza. Infere-se, portanto, que a tecnologia estaria sujeita a falhas, entre elas o falso negativo, quando não consegue identificar um rosto na imagem, e o falso positivo, quando reconhece um rosto onde não existe um.

A Associação para as Liberdades Civas dos EUA (ACLU) fez um experimento com o reconhecimento facial da Amazon e colocou o sistema para reconhecer imagens de deputados e senadores americanos através de um banco de dados de prisioneiros. O resultado foi 28 (vinte e oito) congressistas identificados como criminosos e 40% deles eram pessoas negras, o que conclui a dificuldade do sistema em distinguir entre faces negras e que está sujeito a erros.

A relatora entende que a questão é polêmica, pois o direito à proteção aos dados pessoais é discussão recente e ainda não foi definido os limites da sua aplicação nas relações públicas e privadas. A própria LGPD não trata de forma clara sobre o reconhecimento facial e não expõe os riscos dessa tecnologia.

Outrossim, no Brasil não há nenhuma iniciativa legislativa para regular o reconhecimento facial e o seu uso pelo Poder Público, o que abre espaço para o tratamento de dados pessoais sensíveis de forma coletiva e não transparente sem nenhuma supervisão ou responsabilização. Pelo exposto, é preciso avaliar os riscos

dessa tecnologia para os direitos e liberdades pessoais, caso contrário representaria um “retrocesso em relação à proteção de dados pessoais da população”.

Discute-se, por isso, a necessidade de legislação específica para o tratamento dos dados pessoais pelo Poder Público para fins de segurança pública, o que atualmente não existe. Se o caso atual é melhorar a videovigilância, o reconhecimento facial, na visão da relatora, não pode ser visto como a solução, uma vez que há soluções menos invasivas e arriscadas. Pela sua ótica, a implementação do reconhecimento facial só é possível em razão da lacuna legislativa. O setor público e privado estariam se aproveitando desse vácuo.

Por fim, a relatora traz à tona o reconhecimento facial no âmbito internacional e os riscos que tem gerado pela ausência de regulamentação, e cita exemplos como Europa, Estados Unidos e China. Essa aproximação é importante, pois verifica-se na prática o perigo da aplicação da tecnologia, mesmo para fins de segurança pública.

A China tem utilizado a tecnologia para aumentar a sua vigilância sobre o corpo social de modo a diminuir quase por completo a privacidade, para entender melhor, o país já conta com níveis de criminalidade mais baixos que o da Europa Ocidental¹⁴ e alega ter registrado em 2022 a menor taxa de crimes violentos da última década¹⁵. O que resultou no aumento da sensação de segurança pela população chinesa em 2021, a qual já era bem alta em 2012, uma vez que a porcentagem era de 87,5% e chegou em 98,6%.

Não obstante, o país tem aplicado em seu sistema de vigilância a capacidade de reconhecimento facial para melhorar o “sistema de crédito social” já existente desde 2018 que consiste em uma forma de avaliar o comportamento do cidadãos chineses

¹⁴ MANNARA, Barbara. Europa está criando a maior rede de reconhecimento facial do mundo. **Tilt uol**, [S.l.], 08 abril 2022. Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/04/08/europa-esta-criando-a-maior-rede-de-reconhecimento-facial-do-mundo-entenda.htm>. Acesso em: 27/05/2023.

¹⁵ China diz que registrou em 2022 a menor taxa de crimes violentos das últimas décadas. **Hoje Macau**, [S.l.], 15 fev. 2023. China/Ásia. Disponível em: <https://hojemacau.com.mo/2023/02/15/china-diz-que-registou-em-2022-a-menor-taxa-de-crimes-violentos-das-ultimas-decadas/#:~:text=A%20mesma%20fonte%20acrescentou%20que,em%202021%E2%80%9D%2C%20apontou%20Sun>. Acesso em: 27/05/2023.

e, assim, estabelecer punições e recompensas, com o intuito de “construir confiança”¹⁶.

Denota-se que o objetivo do governo chinês não é aprimorar a segurança no país, mas sim aumentar o controle estatal sobre o corpo social, haja vista que, pelos dados apresentados pelo próprio governo, a segurança pública já apresenta resultados positivos, o que torna desnecessário a aplicação da tecnologia.

Portanto, questiona-se a finalidade da tecnologia no geral, até porque a invasão de dados pessoais sensíveis não está sendo utilizada para fins de segurança pública, não na prática, pelo contrário a utilização acompanha o desenvolvimento do Estado securitário e o poder destituente que visa “passar por cima” das leis para aumentar o seu controle.

Por outro lado, a cidade de Portland, em Óregon nos Estados Unidos, banuiu o uso da tecnologia pelos departamentos da cidade e setores privados em razão da controvérsia de sua utilização, uma vez que tem recebido críticas por resultar em discriminação racial¹⁷ e a sua capacidade de errar¹⁸. Tal decisão acompanha outras cidades como São Francisco, Boston e Oakland que bloquearam o uso do sistema.

Alguns grupos de direitos civis têm questionado a imparcialidade e eficiência da tecnologia, ainda mais que não há limites jurídicos para fiscalizar o seu uso. No mesmo sentido, as empresas “Amazon”, “Microsoft” e “IBM” decidiram parar a venda do software que implementa o reconhecimento facial para forças policiais, até que haja legislação específica a nível federal¹⁹.

¹⁶ SCHWINGEL, Samara. Entenda o sistema de crédito social planejado pela China. **Poder 360**, [S.l.], 27 jan. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/entenda-o-sistema-de-credito-social-planejado-pela-china/>. Acesso em: 27/05/2023.

¹⁷ METZ, Rachel. Portland passes broadest facial recognition ban in the US. **CNN Business**, [S.l.], 09 Set. 2020. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/09/09/tech/portland-facial-recognition-ban/index.html>. Acesso em: 27/05/2023.

¹⁸ FUNG, Brian; METZ, Rachel. This may be America's first know wrongful arrest involving facial recognition. **CNN Business**, [S.l.], 24 jun. 2020. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/06/24/tech/aclu-mistaken-facial-recognition/index.html>. Acesso em: 27/05/2023.

¹⁹ FUNG, Brian. Tech companies push for nationwide facial recognition law. Now comes the hard part. **CNN Business**, [S.l.], 13 jun. 2020. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/06/13/tech/facial-recognition-policy/index.html>. Acesso em: 27/05/2023.

No cenário europeu, Reino Unido é a referência no uso de sistemas de vigilância, com os seus chamados “CCTV” (Closed Circuit Television ou, em português, Circuito Fechado de TV) que consiste em um sistema composto por câmeras digitais que são conectadas à uma rede central²⁰. Esse país contém 30% de todas as câmeras de CCTV espalhadas pelo mundo. Na capital, Londres, há mais de 300 câmeras instaladas que monitoram os moradores dentro e fora de prédios. Esse sistema começou no início dos anos 80 sob a fundamentação de combater a criminalidade.

No entanto, um levantamento feito pelo Office for National Statistics²¹ em 2021 demonstrou que entre 2020 e 2021 houve um aumento de 8% da taxa de criminalidade e registrados 6 milhões de crimes ocorridos na Inglaterra e no País de Gales. Apesar de serem números inferiores às taxas no Brasil, dados levantados pelo site “numbeo”²², o qual são baseados na avaliação das pessoas, demonstram que 39,15% da população se sente segura em andar sozinha em Londres durante a noite.

Ressalta-se que o índice de criminalidade, de acordo com o site “numbeo”, é moderado e pode-se dizer que a alta vigilância contribuiu para os baixos índices de acidentes, terrorismo e crimes no geral. Por conseguinte, em razão da intensa vigilância em conjunto com a falta de lei específica para o reconhecimento facial²³, questiona-se a implementação dessa tecnologia em uma nação com privacidade já bem limitada, o que novamente demonstra que o vácuo legislativo permite a sua utilização.

²⁰ O que é Sistema CFTV? Monitoramento por Circuito Fechado de Câmeras. **Controle Net**, [S.I.], data desconhecida. Disponível: [https://www.controle.net/faq/cftv-circuito-fechado-de-tv#:~:text=CFTV%20\(Circuito%20Fechado%20de%20TV\)%20%C3%A9%20um%20sistema%20de%20capta%C3%A7%C3%A3o,seguran%C3%A7a%20em%20resid%C3%A7%C3%A3o%20empresas](https://www.controle.net/faq/cftv-circuito-fechado-de-tv#:~:text=CFTV%20(Circuito%20Fechado%20de%20TV)%20%C3%A9%20um%20sistema%20de%20capta%C3%A7%C3%A3o,seguran%C3%A7a%20em%20resid%C3%A7%C3%A3o%20empresas). Acesso em: 27/05/2023.

²¹ CÔRTEZ, Andrea. Segurança da Inglaterra: é seguro visitar e morar no país? **EuroDicas**, [S.I.], 14 agosto 2022. Disponível em: <https://www.eurodicas.com.br/seguranca-da-inglaterra/>. Acesso em: 27/05/2023.

²² Criminalidade na cidade de Londres. **NUMBEO**, [S.I.], Data desconhecida. Disponível em: <https://pt.numbeo.com/criminalidade/cidade/Londres>. Acesso em: 27/05/2023.

²³ Facial Recognition – What is the law? **BELL LAMB & JOYNSON SOLICITORS**, 09 Set. 2022. Disponível em: <https://www.bljsolicitors.co.uk/blog/facial-recognition-what-is-the-law/#:~:text=Ultimately%2C%20there%20is%20no%20specific,law%20exists%20in%20the%20UK>. Acesso em: 27/05/2023.

Na União Europeia desde 2021 se discute a possibilidade de regular o reconhecimento facial através de uma proposta de lei “artificial intelligence act”²⁴, mas ainda não houve a criação de uma lei. Um ano antes, o Comitê Europeu de Proteção de Dados (“EDPB”, sigla em inglês) editou a Diretrizes nº 3/2019 sobre o tratamento de dados pessoais através de dispositivos de vídeo com a finalidade de reforçar a necessidade de legislação em casos de vigilância por meios intrusivos (coleta por biometria), em específico o reconhecimento facial²⁵.

Mesmo com o avanço, o uso da tecnologia é feito sem nenhuma supervisão, por conseguinte a violação à privacidade e aos dados pessoais permanece. No Brasil, o problema é semelhante, não há legislação específica, todavia tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3069/22²⁶ que regulamenta o uso do reconhecimento facial pelas forças de segurança pública.

Esse projeto é fundamental para abordar a problemática em questão, uma vez que marca o início da discussão sobre o uso dessa tecnologia no Brasil. É relevante destacar que em 2019 foi assinado o Decreto nº 10.046/2019, que possibilita o compartilhamento de dados pessoais sensíveis entre órgãos públicos. Esses elementos ressaltam a importância e a atualidade do tema, evidenciando a necessidade de análise e reflexão sobre as questões relacionadas ao projeto.

Desse modo, pela orientação da LGDP e análise da situação internacional sobre o tema, é necessária legislação específica para regular o tratamento de dados coletados por meio do reconhecimento facial, uma vez que, como frisa a

²⁴ MADIENGA, Tambiama André; MILDEBRATH, Hendrik Alexander. Regulating facial recognition in the EU. **EUROPEAN PARLIAMENT**, EU Member States, 15 set. 2021. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_IDA\(2021\)698021](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_IDA(2021)698021). Acesso em: 27/05/2023.

²⁵ PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO. **Guidelines 3/19**. Guidelines 3/2019 on processing of personal data through video devices. [S.l.], Versão 2, 29 jan. 2020. Disponível em: https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_guidelines_201903_video_devices_en_0.pdf. Acesso em: 27/05/2023.

²⁶ SOUZA, Murilo; SEABRA, Roberto. Projeto regulamenta o uso de reconhecimento facial por forças de segurança pública: Proposta determina que nenhuma ação de restrição da liberdade poderá ser efetuada simplesmente a partir do reconhecimento facial. **CÂMARA DOS DEPUTADOS**. [S.l.], 23 março 2023. Segurança. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/946010-projeto-regulamenta-o-uso-de-reconhecimento-facial-por-forcas-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 27/05/2023.

Desembargadora em seu voto, se o objetivo for garantir o direito fundamental à segurança pública, é preciso, primeiramente, a proteção aos dados pessoais.

Embora tenha sido voto vencido, sobressai a fundamentação da relatora que tocou em pontos importantes para a problemática. A utilização do reconhecimento facial em espaços públicos e privados deve ser regulada de modo a evitar a violação a direitos da personalidade. Apesar de seu uso pelo setor privado, a questão se torna mais complexa, pois não teria o “respaldo” da segurança pública, haja vista que é uma prerrogativa do Estado prevista no art. 144 da Carta Magna.

Nesse sentido, é importante observar que o interesse das empresas e outros estabelecimentos privados não está necessariamente voltado para garantir a segurança pública, mas sim para exercer controle sobre seus funcionários, o que abre espaço para uma discussão distinta. No caso específico da Companhia do Metropolitano de São Paulo, uma empresa de economia mista, regulada pela Lei Municipal nº 6.988/66, seu dever é auxiliar as forças policiais. Embora não seja um órgão público em si, a questão está alinhada ao uso por um ente que possui função excepcional ligada à segurança pública.

CONCLUSÃO

Por fim, o grande cerne da questão está no efeito bola de neve de se permitir o uso excessivo de uma tecnologia que trata os dados sensíveis de uma pessoa sem responsabilização, o que a longo prazo abre oportunidades para um maior controle do Estado sobre a sociedade e na diminuição da privacidade, como visto na China.

O que aparenta ser uma discussão simples, se torna complexa quando feita a análise do contexto em que o reconhecimento facial está inserido. O sistema de vigilância vem crescendo na sociedade como aliada da segurança pública e a implementação do reconhecimento facial vem sendo abordada como melhoria de um sistema já existente.

Questiona-se a sua utilidade para garantir a segurança pública, em um embate entre direitos fundamentais protegidos pela Constituição, uma vez que a privacidade e os dados pessoais são invioláveis e previstos no caput do art. 5º da Constituição Republicana de 1988, além estar presente no direito privado, nos arts. 12 e 21 do código civil de 2002, assegurado o direito à indenização caso haja violação do direito da personalidade tutelado.

Em um breve estudo sobre os direitos fundamentais e sua relação com os direitos da personalidade, concluiu que o último é direito fundamental, no entanto tutela em específico a personalidade do indivíduo em suas 3 (três) dimensões, logo psíquica, física e moral. Outrossim, está cada vez mais ocorrente o embate entre esses direitos e a jurisdição tem trabalhado em resolver a ponderação, principalmente entre direito à liberdade e à privacidade.

No entanto, nos tempos atuais a segurança pública tem convergido com a liberdade e surge um novo desafio para o mundo jurídico. Recentemente com a criação de sistemas de vigilância, pensa-se no surgimento de um panóptico moderno e o Estado em sua forma de poder destituente, sob a ótica de Agamben.

O poder estatal demonstra maior interesse em controlar as consequências da desigualdade social, para que não tenha que confrontar suas políticas neoliberais, mesmo que elas não estejam em conformidade com a realidade de um Estado Democrático de Direito.

Sob o pretexto de combater a violência, os órgãos de segurança pública adotam uma abordagem baseada na "guerra às drogas", justificando a violência como meio de combater a violência. Como resultado, os direitos fundamentais e os direitos de personalidade se encontram ameaçados.

Diante desse contexto, o reconhecimento facial surge como uma nova forma de tratamento de dados pessoais sensíveis, implementado pelas forças de segurança pública como solução para o aumento da criminalidade no Brasil, seja para prevenir crimes ou identificar criminosos. Entretanto, apesar da existência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a mesma deixa em aberto sobre o caso tratado na pesquisa.

O parágrafo 1º do art. 4 da Lei Federal prevê a necessidade de legislação específica para o tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, o que abre uma lacuna legislativa, pela qual os setores públicos e privados tem se aproveitado, uma vez que não há qualquer responsabilização para a utilização da tecnologia e os efeitos da mesma.

As características faciais, a questão racial e a etnia de um indivíduo é dado pessoal sensível, pois envolve dado biométrico. Em razão disso, merece uma maior proteção, ainda mais que a LGPD prevê a necessidade de consentimento, mas com algumas exceções (art. 11, II da LGPD).

Sob a análise do julgado de 2022 da utilização do reconhecimento facial pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, foi levantado os seguintes argumentos: O reconhecimento facial estaria de acordo com a LGPD pela sua função de auxiliar as forças de segurança pública e a própria finalidade do tratamento dos dados pessoais, in casu, não precisar de consentimento.

Em contrapartida, a Desembargadora Relatora, rebateu pela demonstração do vácuo legislativo deixado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como a necessidade de consentimento e o fato da tecnologia trabalhar com porcentagem, logo sujeita à cometer erros.

Além disso, a realidade internacional parece colaborar com a falta de normas jurídicas que regulam o sistema de videovigilância com software de identificação facial e o imenso potencial de controle de massa apresentado pela sua implementação por órgãos públicos, como no caso da China.

Por outro lado, é possível observar, em casos como o do Reino Unido e da China, que a tecnologia em si não é necessária para promover a segurança pública. Esses países têm sistemas de videovigilância em vigor há décadas, que têm contribuído para a redução dos índices de criminalidade. Portanto, a adoção adicional da tecnologia de reconhecimento facial representa um excesso que resulta na diminuição da privacidade e no aumento do controle social por parte do poder estatal.

Por fim, é importante mencionar que o Brasil, a União Europeia e os Estados Unidos têm iniciado discussões sobre o uso do reconhecimento facial, por meio de projetos de lei e alterações em diretrizes que visam proibir sua utilização, a fim de suprir a lacuna legislativa existente para esse tema. No entanto, ainda é cedo para determinar se essas iniciativas resultarão em soluções efetivas para a problemática em questão.

No caso da implementação pelo setor privado, sua finalidade não está diretamente relacionada à segurança pública, mas sim em ampliar o controle e vigilância sobre seus funcionários. A distinção em relação ao governo reside na motivação, as empresas visam aumentar a produtividade de seus funcionários por meio da vigilância, avaliando e monitorando-os ao longo de toda a jornada de trabalho.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de uma legislação específica que atenda ao interesse público e assegure a proteção dos direitos do titular dos dados pessoais, conforme estabelecido pela LGPD. É fundamental garantir a preservação dos

direitos à privacidade e à imagem, mesmo diante um aumento excessivo da segurança pública, que possa comprometer tais direitos por meio do tratamento de dados pessoais sensíveis. Assim, a legislação desempenharia um papel crucial na busca pelo equilíbrio entre a segurança e o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos.

O reconhecimento facial envolve embate entre direitos fundamentais, como a privacidade e a segurança pública. Tal discussão abre espaço para o mundo acadêmico avaliar os seus efeitos no corpo social e no mundo jurídico, não meramente a constitucionalidade de seu uso, o qual por si só é controverso.

Feito a investigação inicial da constitucionalidade e da legalidade pela análise do direito privado e da Carta Magna, em conjunto com o estudo de caso jurídico e do comportamento internacional, o próximo passo pode alcançar áreas não jurídicas. Um assunto interessante dentro do tema, é a implicação ética do reconhecimento facial em meio à vigilância em massa e o uso indiscriminado dos dados pessoais, de forma a mergulhar nos efeitos, limites e nas consequências de sua aplicação.

Ressalta-se que a presente pesquisa se limitou ao estudo da constitucionalidade e da legalidade, no entanto há pontos a serem explorados. O próprio impacto e eficiência da tecnologia na segurança pública levanta discussões, isto é, se de fato contribui para a prevenção e investigação de crimes, ou se há outras alternativas disponíveis mais eficazes e menos invasivas.

Outra questão, é a existência de jurisdição sobre o tema, no caso o tratamento de dados pessoais, a fim de compreender as medidas adotadas por diferentes países e organizações para regulamentar pelo menos o tratamento de dados pessoais sensíveis, haja vista que o Brasil ainda carece de legislação sobre o reconhecimento facial e parece que outros países também sofrem com o mesmo problema. Nesse sentido, a identificação de possíveis lacunas legais e possíveis soluções seriam o objetivo das pesquisas.

Com relação aos impactos sociais, seria interessante o estudo da contribuição da tecnologia para a discriminação racial e desigualdade social, com o intuito de

analisar os efeitos sobre os grupos sociais marginalizados, bem como a possibilidade de medidas para mitigar esses impactos.

Por fim, em um campo dentro da computação, seria ideal estudar os algoritmos utilizados e suas limitações para que seja investigado as falhas da tecnologia que vem reconhecendo inocentes como criminosos, por exemplo. Assim, a análise levaria em conta a perspectiva técnica e o juízo de probabilidade do reconhecimento facial.

Em suma, a problemática do reconhecimento facial envolve uma variedade de temas e questões que podem ser estudados sob diferentes perspectivas, incluindo aspectos legais, éticos, sociais e técnicos. A compreensão desses diversos elementos é fundamental para uma análise aprofundada e crítica do uso dessa tecnologia na sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS:

AGAMBEN, Giorgio. **Por uma teoria da potência destituente**. Palestra Pública em Atenas, 2013. Disponível em: <https://www.revistapunkto.com/2015/05/por-uma-teoria-da-potencia-destituente.html?m=1>. Acesso em: 27/05/2023.

AGOSTINI, Leonardo Cesar de. **A intimidade e a vida privada como expressões da liberdade humana**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed; 2011.

ALONSO, Feliz Ruiz. Pessoa, intimidade e o direito à privacidade. In MARTINS FILHO, Ives Gandra; MONTEIRO JUNIOR, Antônio Jorge (coordenadores). **Direito à privacidade**. São Paulo: Ideias e Letras, 2005. p. 11-36.

ARRUDA, R. E.; SILVA, T. R. **Implicações éticas do Sistema de Crédito Social chinês no cotidiano das cidades**. VIRUS, São Carlos, n. 19, 2019. [online] Disponível em: <<http://www.nomads.usp.br/virus/virus19/?sec=4&item=9&lang=pt>>. Acesso em: 21 Mai. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BERNARDI, Renato. **Quebra de sigilo: Interesse público deve ser privilegiado nos casos de quebra de sigilo**. Revista Consultor Jurídico, 2004. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-jun-20/justica_privilegiar_interesse_publico_privado. Acesso em: 14/05/2023.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Thompson**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Editora Vida, 2014.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26/05/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26/05/2023.

BRASIL. **Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), [S. l.], 16 ago. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma)**. Recurso Especial N° 475.625 - PR. Recorrente: União. Recorrido: Ubirajara Moreira. Relatora: Ministra Eliana Calmon. 18 de Outubro de 2005. DJe 20/03/2006 p. 233. LEXSTJ vol. 200 p. 157. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap)

.+e+@num=%27475625%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27475625%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 27/05/2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (4ª Turma). Recurso Especial 801.109 – DF. Recorrente: Editora Abril S/A. Recorrido: Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên. Relator: Ministro Raul Araújo. 12 de junho de 2012. p. 40. DJe 12/03/2013. Revjur vol. 425 p. 11. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27801109%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27801109%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27801109%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 27/05/2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (4ª Turma). Recurso Especial nº 1258389 - PB. Recorrente: Município de João Pessoa. Recorrido: Rádio e Televisão Paraibana LTDA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. João Pessoa, 17 de Dezembro de 2013. Dje 15/04/2014, RDDP vol. 136 p. 142, RSTJ vol. 234 p. 419. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271258389%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271258389%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271258389%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271258389%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 27/05/2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça** (3ª Turma). Recurso Especial 1986323 – SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Álvaro Batista Camilo. Recorrido: Marcos Rogerio Manteiga. 06 de setembro de 2022. p. 15. DJe 13/09/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103035073&dt_publicacao=13/09/2022. Acesso em: 27/05/2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário N° 670.422 – RS. Reclamante: S.T.C. Reclamado: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. 15 de agosto de 2018. p. 183. Processo eletrônico. Repercussão geral – mérito. DJe 09/03/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420306/false>. Acesso em: 27/05/2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (5ª Câmara de Direito Público). Agravo de Instrumento N° 2079077-58.2022.8.26.0000 – SP. Relatora: Maria Laura Tavares. Agravante: Companhia do Metropolitano de São Paulo. Agravados: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Defensoria Pública da União. 10 de outubro de 2022. p. 27. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI006UUYC0000>. Acesso em: 27/05/2023.

CAPELO, Rodrigo. Reconhecimento facial no estádio do Palmeiras abre debate sobre benefícios e perda de privacidade: Vantagens imediatas são claras: entrada facilitada, fim do cambismo e oportunidades comerciais para o clube. Mas existem preocupações sobre uso indevido de dados biométricos no futuro. **Globo Esporte**, [S.l.], 17 jan. 2023. negócios do esporte. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2023/01/17/reconhecimento-facial-no-estadio-do-palmeiras-abre-debate-sobre-beneficios-e-perda-de-privacidade.ghtm>. Acesso em: 27/05/2023.

CARDOSO, B. Câmeras Legislativas: videovigilância e leis no Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 28, n° 81, p. 50-62. 2013.

China diz que registrou em 2022 a menor taxa de crimes violentos das últimas décadas. **Hoje Macau**, [S.l.], 15 fev. 2023. China/Ásia. Disponível em: <https://hojemacau.com.mo/2023/02/15/china-diz-que-registou-em-2022-a-menor-taxa-de-crimes-violentos-das-ultimas-decadas/#:~:text=A%20mesma%20fonte%20acrescentou%20que,em%202021%E2%80%9D%2C%20apontou%20Sun>. Acesso em: 27/05/2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, 2013.

CORAZZA, T.A.M.; ÁVILA, G. N. de. A proteção de dados do banco de perfil genético criminal: privacidade e liberdade versus segurança pública. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. [S.l.], v. 23, n. 2, p. 243-282, 2022. DOI: 10.18759/rdgf.v23i2.1906. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1906>. Acesso em: 28 maio. 2023.

CÔRTEZ, Andrea. Segurança da Inglaterra: é seguro visitar e morar no país? **EuroDicas**, [S.l.], 14 agosto 2022. Disponível em: <https://www.eurodicas.com.br/seguranca-da-inglaterra/>. Acesso em: 27/05/2023.

Criminalidade na cidade de Londres. **NUMBEO**, [S.l.], Data desconhecida. Disponível em: <https://pt.numbeo.com/criminalidade/cidade/Londres>. Acesso em: 27/05/2023.

DELAZARI, Luiz Fernando. Do caos urbano ao caos social. **Tendências/debates**, [S.l.], 25 de maio 2006. opinião. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2505200609.htm>. Acesso em: 27 maio 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Parte geral. 17. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2002.

FABRIZ, Daurly Cesar. **Bioética e Direitos Fundamentais**: a bioconstituição como paradigma ao biodireito. 13. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

Facial Recognition – What is the law? **BELL LAMB & JOYNSON SOLICITORS**, 09 Set. 2022. Disponível em: <https://www.bljsolicitors.co.uk/blog/facial-recognition-what-is-the-law/#:~:text=Ultimately%2C%20there%20is%20no%20specific,law%20exists%20in%20the%20UK>. Acesso em: 27/05/2023.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Sigilo de dados**: O direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Revista da FD-USP*, v. 88, 1993.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Editora Saraiva, 37ª edição, 2021.

FILOCRE, D'Aquino. Classificações de políticas de segurança pública. **Revista brasileira de segurança pública**. Ed. 5. 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). **Políticas Públicas**, São Paulo. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/politicas-publicas/#:~:text=A%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABblica%20%C3%A9%20um,ao%20Estado%20democr%C3%A1tico%20de%20Direito>. Acesso em: 27/05/2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**. 27 ed. Petrópolis: Vozes. 1987.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Direitos da personalidade – Coordenadas fundamentais**. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, v. 7, n. 4, p. 37-50. 1993. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista4/revista4%20R%20LIMONGI%20FRANCA%20Direitos%20da%20Personalidade%20%E2%80%93%20Coordenadas%20fundamentais.pdf>. Acesso em: 14/05/2023.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FREIRE JR, Américo Bedê. **O conteúdo retórico do direito à privacidade e a validade da prova obtida mediante filmagens nos ambientes público e privado**. 2014. 228 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2014. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/9>. Acesso em: 28/05/2023.

FUNG, Brian. Tech companies push for nationwide facial recognition law. Now comes the hard part. **CNN Business**, [S.l.], 13 jun. 2020. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/06/13/tech/facial-recognition-policy/index.html>. Acesso em: 27/05/2023.

FUNG, Brian; METZ, Rachel. This may be America's first know wrongful arrest involving facial recognition. **CNN Business**, [S.l.], 24 jun. 2020. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/06/24/tech/aclu-mistaken-facial-recognition/index.html>. Acesso em: 27/05/2023.

GAGLIANO. Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 4. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

GARCIA, Rafael de Deus. Os direitos à privacidade e à intimidade: Origem, distinção e dimensões. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 34, n. 1: 1-26. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Parte Geral**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Índices de Criminalidade no Brasil. **Brasil Paralelo**. 18 agosto 2022. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/indices-criminalidade-brasil>. Acesso em: 27/05/2023.

IvyPanda. **United Kingdom as a Surveillance Society**, 2022. Disponível em: <https://ivypanda.com/essays/united-kingdom-as-a-surveillance-society/>. Acesso em: 21/05/2023.

KANT, I. **A fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LGPDbrasil. **LGPD e biometria**: o que as empresas devem fazer para se adaptar, 2022. Disponível em: <https://www.lgpdbrasil.com.br/lgpd-e-biometria-o-que-as-empresas-devem-fazer-para-se-adaptar/>. Acesso em: 16/05/2023.

LINS, Bernardo. **Privacidade e internet**: Estudo técnico da Consultoria Legislativa. Brasília: Câmara dos Deputados/Consultoria Legislativa, 2000.

MADIENGA, Tambiama André; MILDEBRATH, Hendrik Alexander. Regulating facial recognition in the EU. **EUROPEAN PARLIAMENT**, EU Member States, 15 set. 2021. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_IDA\(2021\)698021](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_IDA(2021)698021). Acesso em: 27/05/2023.

MANNARA, Barbara. Europa está criando a maior rede de reconhecimento facial do mundo. **Tilt uol**, [S.l.], 08 abril 2022. Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/04/08/europa-esta-criando-a-maior-rede-de-reconhecimento-facial-do-mundo-entenda.htm>. Acesso em: 27/05/2023.

MARQUES, DAVID; LAGRECA, AMANDA. Os crimes patrimoniais no Brasil: Entre novas e velhas dinâmicas. Fórum brasileiro de segurança pública, <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/os-crimes-patrimoniais-no-brasil-entre-novas-e-velhas-dinamicas/>, ano 2022, ed. 150, 17 ago. 2022. **ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022**. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/edicoes/>. Acesso em: 27/05/2023.

MARTÍN, Nuria Belloso. **La aplicación de las nuevas tecnologías a los centros penitenciarios**: la imprescindible garantía de los derechos fundamentales. España: Universidad de Burgos, 2011.

MEZZAROBBA, O.; MONTEIRO, C. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5^a ed. 2009. p.50. Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnx1Y2FtMjAwOXxneDo2ZjBjMTU0MjY2MjhmZDY4>. Acesso em: 06/11/2022.

METZ, Rachel. Portland passes broadest facial recognition ban in the US. **CNN Business**, [S.l.], 09 Set. 2020. Disponível em:

<https://edition.cnn.com/2020/09/09/tech/portland-facial-recognition-ban/index.html>. Acesso em: 27/05/2023.

MOREIRA, N. C. Constitucionalismo dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 3, p. 87–128, 2008. DOI: 10.18759/rdgf.v0i3.54. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/54>. Acesso em: 28 maio. 2023.

MOZETIC, Vinícius Almada; BARBIERO, Diego Roberto. Surveillance e a teoria da ponderação: o conflito entre direito a privacidade e segurança pública no Brasil. **Revista ARGUMENTUN**. São Paulo. 2022, p. 223-243.

NORRIS, Clive, MCCAHERN, Mike and WOOD, David. **The Growth of CCTV: a global perspective on the international diffusion of video surveillance in publicly accessible space**. Disponível em: <https://ojs.library.queensu.ca/index.php/surveillance-and-society/article/view/3369/3332>. Acesso em: 07/05/2023.

O que é Sistema CFTV? Monitoramento por Circuito Fechado de Câmeras. **Controle Net**, [S. l.], data desconhecida. Disponível: [https://www.controle.net/faq/cftv-circuito-fechado-de-tv#:~:text=CFTV%20\(Circuito%20Fechado%20de%20TV\)%20%C3%A9%20um%20sistema%20de%20capta%C3%A7%C3%A3o,seguran%C3%A7a%20em%20resid%C3%A2ncias%20e%20empresas](https://www.controle.net/faq/cftv-circuito-fechado-de-tv#:~:text=CFTV%20(Circuito%20Fechado%20de%20TV)%20%C3%A9%20um%20sistema%20de%20capta%C3%A7%C3%A3o,seguran%C3%A7a%20em%20resid%C3%A2ncias%20e%20empresas). Acesso em: 27/05/2023.

ORGANIZAÇÃO NACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27/05/2023.

PARLAMENTO EUROPEU e CONSELHO DA UNIÃO. **Diretiva nº 95/46, de 24 de outubro de 1995**. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. [S. l.], 23 nov. 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 27 maio 2023.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO. **Guidelines 3/19**. Guidelines 3/2019 on processing of personal data through video devices. [S. l.], Versão 2, 29 jan. 2020. Disponível em: https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_guidelines_201903_video_devices_en_0.pdf. Acesso em: 27/05/2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**, Vol 5. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Pioneiro no Brasil, Goiás usará reconhecimento facial como mandante em 2023. **Futebol Latino**, [S. l.], 16 jan. 2023. Goiás. Disponível em:

<https://www.lance.com.br/goias/pioneiro-no-brasil-goias-usara-reconhecimento-facial-como-mandante-em-2023.html>. Acesso em: 27/05/2023.

RAJI, Inioluwa. **About Face: A Survey of Facial Recognition Evaluation**, 2021. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/2102.00813.pdf> Acesso em: 14/05/2023.

RE, Ítalo Lo. **Brasil tem menor taxa de homicídios em dez anos, diz anuário. 2022.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-menor-taxa-de-homicidios-em-dez-anos-diz-anuario/#:~:text=Assim%20como%20os%20homic%C3%ADdios%2C%20a,interven%C3%A7%C3%B5es%20policiais%2C%20teve%20leve%20aumento>. Acesso em: 27/05/2023.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Direito, intimidade e vida privada: paradoxos jurídicos e sociais na sociedade pós-moralista e hipermoderna**. Curitiba: Juruá, 2010.

SALGADO, Joaquim Carlos. **Direitos fundamentais**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, n. 82, 1982.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. Coimbra: Almedina, 2013.

SCHWINGEL, Samara. Entenda o sistema de crédito social planejado pela China. **Poder 360**, [S.l.], 27 jan. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/entenda-o-sistema-de-credito-social-planejado-pela-china/>. Acesso em: 27/05/2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, Victor Hugo. Londres terá câmeras de reconhecimento facial em tempo real: Segundo a polícia de Londres, as câmeras serão usadas para identificar "procurados por crimes graves e violentos". **Tecnoblog**, [S. l.], 24 jan. 2020. notícias. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2020/01/24/londres-cameras-reconhecimento-facial-tempo-real/>. Acesso em: 27/05/2023.

SOUZA, Murilo; SEABRA, Roberto. Projeto regulamenta o uso de reconhecimento facial por forças de segurança pública: Proposta determina que nenhuma ação de restrição da liberdade poderá ser efetuada simplesmente a partir do reconhecimento facial. **CÂMARA DOS DEPUTADOS**. [S.l.], 23 março 2023. Segurança. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/946010-projeto-regulamenta-o-uso-de-reconhecimento-facial-por-forcas-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 27/05/2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VESSONI, Rodrigo; MAIRTON, Pedro. Neo Química Arena terá sistema de reconhecimento facial; Saiba mais. **Meu Timão**, [S.l.], 16 maio 2023. Notícias do Corinthians. Disponível em: <https://www.meutimao.com.br/noticias-do-corinthians/449835/neo-quimica-arena-tera-sistema-de-reconhecimento-facial-saiba-mai>. Acesso em: 27/05/2023.

VIEIRA DE LORENZI CANCELIER, Mikhail de. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 38, n. 76, p. 213–240, 2017. DOI: 10.5007/2177-7055.2017v38n76p213. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n76p213>. Acesso em: 26 abr. 2023.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade de informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Porto Alegre: Fabris, 326p., 2007.

